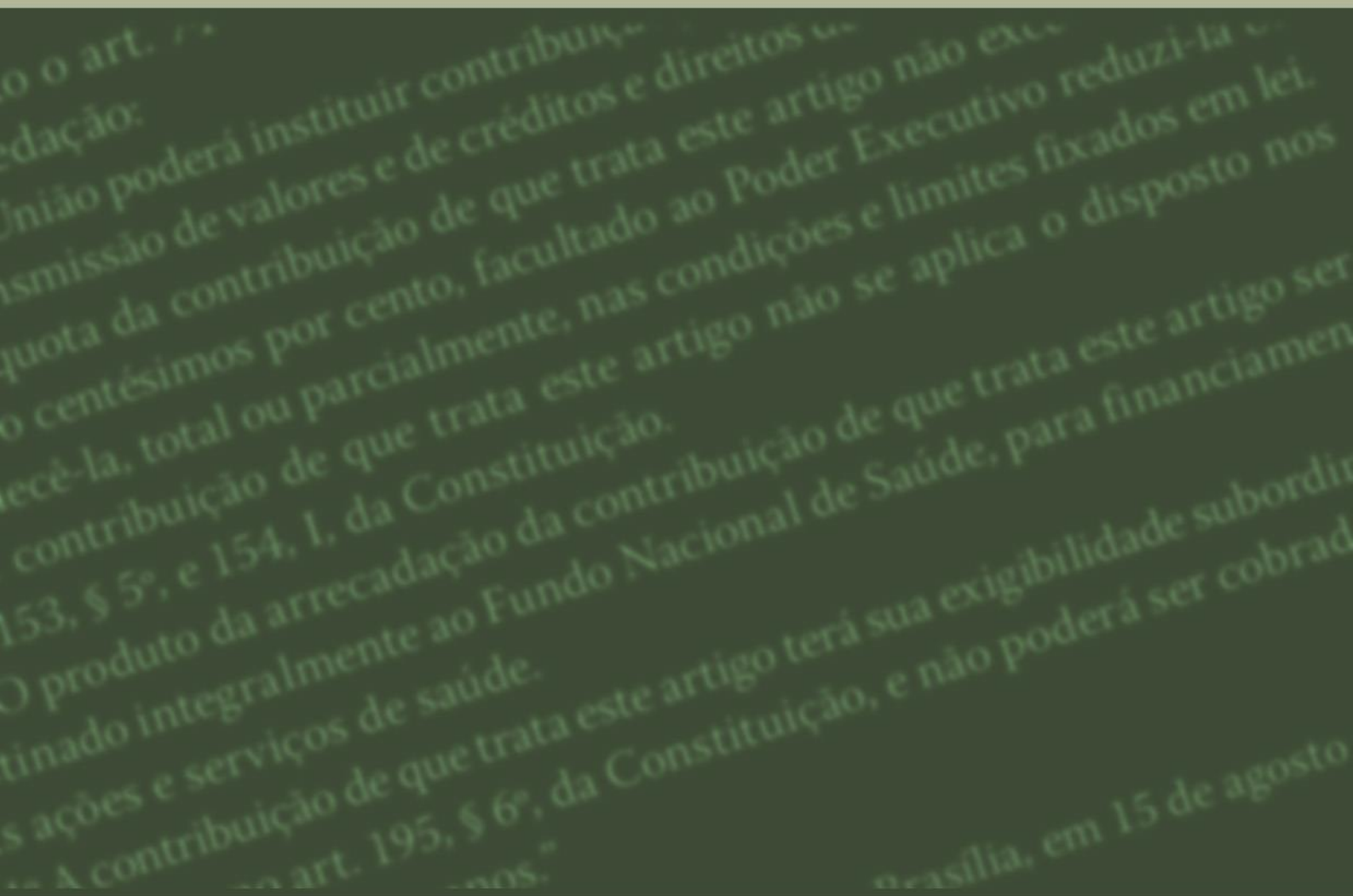


Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso IX



Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00743 DT REC:09/04/87

Autor:

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE O DIREITO DOS TRABALHADORES À ISONOMIA SALARIAL; QUE REGULAMENTEM A DURAÇÃO E PAGAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, DIÁRIA E SEMANAL, E HORAS-EXTRAS; QUE REGULAMENTEM O TRABALHO NOTURNO, O TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES-E TRABALHO DE QUALQUER NATUREZA PARA MULHERES, MENORES DE DEZOITO ANOS E MENORES DE QUATORZE ANOS; QUE PROIBAM A DISCRIMINAÇÃO DE NATUREZA SOCIAL, ECONÔMICA, MORAL, CULTURAL E IDEOLÓGICA PARA EFEITO DE ADMISSÃO, PROMOÇÃO E DISPENSA.

SUGESTÃO:01556 DT REC:23/04/87

Autor:

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Texto:

SUGERE QUE O SALÁRIO DO TRABALHO NOTURNO SEJA SUPERIOR EM CINQUENTA POR CENTO AO DO DIURNO.

SUGESTÃO:03600 DT REC:06/05/87

Autor:

FRANCISCO SALES (PMDB/RO)

Texto:

SUGERE QUE A CONSTITUIÇÃO ASSEGURE AOS TRABALHADORES SALÁRIO DE TRABALHO NOTURNO, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:05143 DT REC:06/05/87

Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO E O REPOUSO SEMANAL.

SUGESTÃO:09065 DT REC:06/05/87

Autor:

EDME TAVARES (PFL/PB)

Texto:

SUGERE SEJA O SALÁRIO DO TRABALHO NOTURNO SUPERIOR AO DO DIURNO.

2 – Audiências públicas

Consulte na 20ª Reunião Extraordinária, da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos as notas taquigráficas da audiência pública realizada em 7/5/1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>III - salário de trabalho noturno superior, ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p>

	<p>[...]</p> <p>III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independentemente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;</p> <p>Consulte na 24ª Reunião (22/05/1987) da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão.</p> <p>Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento 104, a partir da p. 174, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>
--	---

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 13 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E).
FASE F – Substitutivo do relator	<p>Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.</p> <p>[...]</p> <p>X - salário de trabalho noturno superior ao diurno;</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 3 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G).
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>X - salário de trabalho noturno superior ao diurno, na forma do § 6º deste artigo;</p> <p>Consulte na 9ª Reunião da Comissão da Ordem Social a votação da redação final do Anteprojeto da Comissão.</p> <p>Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento 115, a partir da p. 120, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de	Art. 14 São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
-------------------------	---

Constituição	[...] X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 17 (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K).
FASE L – Projeto de Constituição	Art. 13 São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 52 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M).
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	Art. 7º Além de outros, são direitos dos trabalhadores: [...] VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 21 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	Art. 6º Além de outros, são direitos dos trabalhadores: [...] VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno; Discussão e votação: Destaque apresentado nº 3572/87, referente à emenda 22577. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988 , a partir da p. 1196.

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)

	<p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, IX.</p> <p>Requerimento de destaque, referente à emenda 00050. A emenda foi rejeitada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/2/1988, a partir da p. 7596.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Não foram localizadas emendas.
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p>

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Total de emendas localizadas: 2 (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W).
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00064 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

I - Salário real e justo capaz de satisfazer às necessidades do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, com intervalo para descanso;

VI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

[...]

Justificativa

Os direitos dos trabalhadores merecem uma abrangência, cada vez maior, de forma minuciosa e explícita, que vão desde o salário, da jornada até higiene e segurança do trabalho e da previdência social.

Parecer:

A Emenda ora proposta abrange o universo dos direitos dos trabalhadores. Já estão contemplados no anteprojeto os seguintes itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

A proposta no item XI está compreendida no direito À higiene e segurança do trabalho, contempladas no anteprojeto.

A co-gestão preconizada no item XVI foi recusada pelas organizações sindicais ouvidas por esta Subcomissão, que vêem nela vários inconvenientes: o restante contido nesse item acha-se contemplado.

Item XXVII: a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício.

É considerada demasiado precoce por todos os segmentos da sociedade ouvidos. Item XXIX: aposentadoria aos 20 anos de serviço para os deficientes físicos, não é consentânea com o item XVIII do art. 2 do anteprojeto, que proíbe a discriminação contra o deficiente físico, colocando-o em pé de igualdade com os demais trabalhadores, para todos os efeitos.

Opinamos pela rejeição, por prejudicialidade e, nos casos destacados, pela rejeição por dissonância com o anteprojeto.

EMENDA:00121 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

DIONÍSIO DAL-PRÁ (PFL/PR)

Texto:

Dos Direitos dos Trabalhadores:

"Art.

§ 3o. Salário de trabalho noturno superior, ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas."

Justificativa

A inovação da hora noturna de 45 minutos nos parece extemporânea e inadmissível, porque a compensação se faz com pagamento do acréscimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento), este percentual é mais do que justo para compensar os desgastes do horário, justificando assim a hora mundial de 60 minutos.

Esta inovação é inadmissível porque num país onde a meta prioritária é o crescimento, não se pode diminuir o tempo para o trabalhador produzir. O empregador deverá, quando o período for noturno, dar as mesmas condições das do diurno.

Parecer:

Aprovamos em parte a proposta de Emenda do nobre Constituinte, de vez que, o Texto do anteprojeto considera a hora de trabalho noturno de 45 minutos, enquanto que, a Emenda não faz alusão a esse aspecto do horário noturno, deixando, portanto, de considerar aquela concessão.

EMENDA:00171 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades mínimas normais e de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - fixação de salário mínimo familiar, de acordo com o módulo familiar regional, previsão de despesas e fixação do reajuste inflacionário real;

IV - proibição de diferenças de salário por trabalho igual e de critérios discriminatórios de admissão por motivos de classe, sexo, cor ou estado civil;

V - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

VI - direito a um décimo terceiro salário mensal em cada ano;

[...]

Justificativa

A emenda visa definir os direitos dos trabalhadores em conceitos compatíveis com as reivindicações da sociedade brasileira hodierna, definindo direitos já estabelecidos nos Países civilizados.

Parecer:

A presente Emenda propõe uma redação completa para o artigo que trata dos direitos dos trabalhadores (art. 2o do anteprojeto).

Pela análise dos incisos propostos, verificamos que os seguintes já foram contemplados: I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

No inciso III é proposto salário mínimo familiar, o qual já está compreendido no salário mínimo previsto no inciso I do anteprojeto.

A estabilidade proposta no inciso XVI é menos interessante para o trabalhador do que a constante do inciso XIII do art. 2o do anteprojeto.

A assistência sanitária, hospitalar, médicas e odontológica está compreendida na assistência à saúde, contemplada no inciso XI do art. 1o do anteprojeto.

A proposta de colônias de férias e clínicas de repouso foi cogitada mas não adotada no rol de reivindicações das entidades sindicais.

Quanto à aposentadoria, preferimos a que foi proposta pela classe trabalhadora, refletida no anteprojeto (inciso XXXIII do art. 2o).

EMENDA:00225 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Seja incluída a seguinte norma:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outras que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo, cuja forma de cálculo, estabelecida em lei complementar, levará em consideração:

a) o número de cada componente de cada família e suas despesas com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte e lazer.

b) o automático reajustamento dos seus valores, a cada trimestre, de conformidade com os índices reais de inflação verificados no período.

II - Salário-família em razão de seus dependentes;

III - Salário de trabalho noturno superior ao diurno;

IV - Décimo-terceiro salário;

V - Participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão da empresa, conforme se dispuser em lei.

[...]

Justificativa

A grande maioria dos direitos trabalhistas e previdenciários constantes da presente proposta já figura no título III, da ordem Econômica e Social, da vigente Constituição. Nosso propósito agora é por um lado confirmar a presença desses direitos básicos no texto da futura Constituição, e por isso dispensar aos mesmos um tratamento mais moderno e adequados ao tempo corrente.

Parecer:

A subcomissão e o Relator se orientaram no sentido de garantir direito ao trabalhador, independentemente da lei ordinária. Por tradição, as leis asseguratórias de direitos e, até, de deveres, são alteradas, revogadas, transformadas ao talante das classes dirigentes ou de acordo com as conveniências ou tendências sócio-políticas dos governantes. Por isso, sem se chegar ao extremo da auto-aplicação de todos os preceitos do capítulo, procurou-se relegar ao mínimo possível as disposições que necessitam de lei para terem eficácia. A Emenda por contrariar esse objetivo básico do Anteprojeto e por não trazer qualquer inovação ao Capítulo, não deve ser acolhida, razão pela qual opinamos pela rejeição.

EMENDA:00259 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

O artigo 2o. do anteprojeto passar a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário ou pela legislação ordinária, os seguintes:

I - salário-mínimo capaz de satisfazer, consideradas as peculiaridades de cada região, suas necessidades básicas e bem assim as de sua família no que concerne à alimentação, educação, habitação, vestuário e transporte;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade,

nacionalidade, cor ou estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior o diurno;

V - direito a um décimo-terceiro salário, em cada ano, em conformidade com o que for estabelecido em lei;

[...]

Justificativa

A emenda procura explicitar os direitos e garantias fundamentais em norma auto executável.

Parecer:

A emenda apresenta alterações a 18 incisos do artigo 2o. do anteprojeto além do próprio caput. Entendemos haver infringência do artigo 23 § 2o.do Regimento da ANC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

EMENDA:00429 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

O Inciso III do Art. 2o. ficará assim redigido:

"III - Salário de trabalho noturno superior ao diurno;"

Justificativa

Fica eliminada, distante, a parte final deste inciso, que desce a detalhes que – requer a boa técnica legislativa e a necessidade de uma Constituição imune a Constantes alterações – devem ser deixados à Legislação Ordinária.

Parecer:

A proposta da Emenda do Nobre Constituinte, se encontra já contemplada no texto do anteprojeto, pelo que, julgamo-la prejudicada.

FASE E

EMENDA:00035 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Art. 2o III Salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independentemente de revezamento, das 22 (vinte duas) às 6 horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Justificativa

Muitos setores do nosso comércio utilizam-se de expediente normal após as 18 (dezoito) horas, raramente ultrapassando às 22 (vinte e duas) horas.

A caracterização deste intervalo como trabalho noturno percebendo 50%(cinquenta por cento) a mais no salário, levaria a um encarecimento dos produtos, prejudicando ao consumidor, uma vez que, a este seria naturalmente repassado este adicional.

Parecer:

APROVADA PARCIAL. Emenda ao item III do Art. 2o.

A sugestão quanto a horário de trabalho noturno compreende-se no âmbito da legislação ordinária. A Constituição já disporá que o trabalho noturno será remunerado a maior. As demais disposições de natureza operacional ficam para a legislação.

EMENDA:00205 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Incluam-se, no anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, dentre os direitos assegurados ao trabalhador, os seguintes dispositivos:

"- salário de trabalho noturno superior ao diurno;

- repouso semanal remunerado e nos feriados civis religiosos, na forma da lei;

[...]

Justificativa

A presente emenda reúne alguns direitos fundamentais dos trabalhadores que, entendemos, devem figurar na Constituição Federal, na parte relativa à Ordem Econômica e Social.

Com pequenas alterações, que visam apenas o seu aperfeiçoamento, a grande maioria dos direitos ora propostos refere-se a conquistas já alcançadas pelo trabalhador brasileiro. A principal inovação introduzida é no sentido de assegurar uma maior participação do trabalhador nas decisões que o afetem diretamente, como por exemplo, na fixação do valor do salário mínimo.

Tais dispositivos foram sugeridos pelo II Encontro Sobre o Aspecto Social da Doutrina Espírita.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Parecer idêntico ao de no. 701191-1

EMENDA:00286 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda ao inciso III, do Artigo 2º, do Anteprojeto da Subcomissão - III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que passa a ter a seguinte redação:

"III - Salário do trabalho noturno superior ao diurno."

Justificativa

O assunto vem sendo regulamentado na lei ordinária, que deve fixar o percentual da paga noturna superior, o próprio período considerado noturno e a duração da hora respectiva. Pode ser, também, objeto de fixação em convenção coletiva de trabalho.

Essa norma, constante de textos constitucionais anteriores, sempre foi considerada auto-aplicável pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, não se pode admitir o período noturno a partir das 18:00 horas, quando as atividades normais das cidades vão até mais tarde e, em grande parte do território nacional, a própria noite chega depois das 18:00 horas. Além disso, o dispositivo não distingue entre o trabalho urbano e rural, como hoje acertadamente faz a legislação ordinária, sabiamente registrando que na agropecuária, o trabalho começa mais cedo e, também, encerra-se mais cedo.

A limitação da hora noturna a 45 minutos iria onerar pesadamente os custos de produção, refletindo-se no preço do produto final, pelo qual paga toda a população.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Acolhemos a proposta da supressão no inciso no que tange ao período considerado no turno e à duração da hora respectiva, podendo estes serem objeto de regulamentação na lei ordinária ou fixado em convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, mantivemos o percentual da paga no trabalho.

turma superior à diurna por entendermos ser um direito do trabalhador que não pode esperar uma regulamentação.

EMENDA:00462 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

O artigo segundo do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

Art. 2o. - A constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos, civis, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades e as de sua família, a ser fixado de acordo com a lei;

II - Salário-família e de trabalho noturno, a ser fixado de acordo com a lei;

III - Direito a um décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

IV - Participação direta nos ganhos de produtividade das empresas, acertada pela via da negociação entre empregados e empregadores da respectiva empresa;

[...]

Justificativa

Além de assegurar e definir claramente princípios entre os direitos dos trabalhadores na Constituição Federal, devem ser incluídos mecanismos que permitam à classe trabalhadora, ultrapassar os limites de suas conquistas, com formas de atuação pacífica e de verdadeira pressão sobre o capital.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00526 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

VII-a - Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Dê-se ao item III do artigo 2o. a seguinte redação:

Art. 2o.

Item III - salário do trabalhador noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) independentemente de revezamento, das 18 às 6 horas.

Justificativa

Fixando em 50% p acréscimo de pagamento pela hora de trabalho noturno, nada justifica que ainda se penalize e empresa estipulando a hora de 45 minutos.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Embora esta Emenda tenha uma pretensão mais abrangente, de vez que, especifica "independentemente de revezamento das 18 às 6 horas", essa abrangência, no entanto, não é contemplada no texto do anteprojeto, pelo que, aprovamo-la parcialmente.

EMENDA:00683 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos
Sugestões a serem introduzidas no anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos.

O inciso III do artigo 2o., pode ser assim redigido:

"III - Salário de trabalho noturno superior ao diurno"

Justificativa

A legislação ordinária, é a quem compete definir os valores diferenciados entre o trabalho noturno e o diurno, inclusive diferenciado por tipo de atividade e definindo também qual o horário noturno, até por regiões geográficas.

Parecer:

Aprovada. Consideramos aprovada esta Emenda, de vez que, a sua pretensão, encerre o mesmo mérito contido no texto do anteprojeto.

EMENDA:00703 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 2o., do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"III - salário de trabalho noturno superior ao diurno;"

Justificativa

A lei ordinária deverá levar em conta condições regionais e atividade específicas na regulamentação da matéria.

Parecer:

Aprovada. Consideramos aprovada esta Emenda, de vez que, a sua pretensão, encerre o mesmo mérito contido no texto do anteprojeto.

EMENDA:00785 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

O inciso III do artigo 2o. do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, ficará assim redigido:

"III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, na forma da lei."

Justificativa

Fica eliminada, destarte, a parte final deste inciso, que desce a detalhes que requer a boa técnica legislativa e a necessidade de uma Constituição imune a constantes alterações – devem ser deixados à legislação ordinária.

Ademais, a conjugação da elevação do percentual atual de 20 por cento, contido na lei ordinária, para 50 por cento, com a ampliação do horário noturno desde as 18 horas, até as 6 horas (sabe-se que hoje é das 22 às 5 horas), somada á redução da hora noturna para 45 minutos (hoje é 52 e 30 minutos), é algo injustificável.

Parece que está se pretendendo, na verdade, inviabilizar ou mesmo proibir, indiretamente, o trabalho noturno, o que é incompatível com a realidade e as necessidades atuais.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Consideramos aprovada parcialmente esta Emenda, de vez que, a sua pretensão, embora encerre o mesmo mérito contido no texto do anteprojeto, não faz menção, no entanto, quanto ao percentual de "pelo menos 50%" estabelecido no referido texto.

EMENDA:00850 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2o. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. Aos trabalhadores são assegurados os seguintes direitos que visem sua proteção e melhoria de condições de vida:

I -

II - salário família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas;

IV -

[...]

Justificativa

Modificações feitas obedeceram a três critérios: 1 – fazer constar do texto constitucional apenas as normas fundamentais, deixando as especificações para a lei ordinária; 2 – eliminar as matérias já explicitadas em relatórios de outras subcomissões; 3 – não estabelecer índices, que tem preferencial temporário, num texto que deve ser permanente.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00961 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao Item III, do Art. 2o., do anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o seguinte:

"Adicional a razão de 40 (quarenta) por cento do salário bruto, respeitadas as condições legais, para os trabalhadores de profissões insalubres."

Não pretendemos pagar os dias de vida perdidos pelos trabalhadores de profissões insalubres. No entanto, temos a obrigação de tentar favorecer este mesmo trabalhador, para que os prejuízos

causados à sua saúde sejam recompensados.

Justificativa

Não pretendemos pagar os dias de visa perdidos pelos trabalhadores de profissionais insalubres. No estante, temos a obrigação de tentar favorecer este mesmo trabalhador, para que os prejuízos causados à saúde sejam recompensados.

Parecer:

REJEITADA.

A pretensão constante desta Emenda, não condiz com o que estabelece o espírito do anteprojeto, pelo que rejeitamo-la.

EMENDA:00990 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Artigo 2o. - Inciso III: Substituir a redação por:
"Salário do trabalho noturno superior ao diurno".

Justificativa

O estabelecimento de percentual na Constituição eliminaria flexibilidade para negociações entre as partes.

As características propostas para o horário noturno (18 às 6, e hora de 45 minutos) onerarão substancial e bruscamente as empresas e o custo do produto;

Risco de desemprego no 2º e no 3º turnos de revezamento.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Consideramos aprovada esta Emenda, de vez que, a sua pretensão, encerre o mesmo mérito contido no anteprojeto.

EMENDA:01101 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

O inciso III do art. 2o., pode assim ser redigido:
"III - Salário de trabalho noturno superior ao diurno".

Justificativa

A legislação ordinária, é a quem compete definir os valores diferenciados entre o trabalho noturno e o diurno, inclusive diferenciando por tipo de atividade e definindo também qual o horário noturno, até por regiões geográficas.

Parecer:

Aprovada. Consideramos aprovada esta Emenda, de vez que, a sua pretensão, contenha o mesmo mérito inserido no texto do anteprojeto.

EMENDA:01225 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao inciso III do artigo Segundo do anteprojeto a seguinte redação:

III - Salário do trabalho noturno superior ao diurno;

Justificativa

Fica eliminada, destarte, a parte final deste inciso, que desce a detalhes que – requer a boa técnica legislativa e a necessidade de uma Constituição imune a Constantes alterações – devem ser deixados à Legislação Ordinária.

Parecer:

Aprovada.

Consideramos aprovada esta Emenda, de vez que, a sua pretensão, encerre o mesmo mérito contido no texto do anteprojeto.

FASE G

EMENDA:00161 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso X do art. 2o. a seguinte redação:

X - salário de trabalho noturno superior, ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, dos 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

Justificativa

A emenda visa a reincorporar esse dispositivo no anteprojeto do Relator da Comissão, por ele não considerado, embora aprovado na subcomissão após longos debates. No encaminhamento da votação se terá nova oportunidade de justificar-se a necessidade da inclusão da medida na futura Carta Maior.

Parecer:

Rejeitada. Em nossa opinião, tanto a definição de trabalho noturno quanto a fixação da hora de trabalho desse período, constituem matéria de legislação ordinária, em razão de estarem sujeitos à possibilidade de variação, mesmo no curto prazo.

EMENDA:00652 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Substitui a redação do Inciso X, do art. 2o. do Substitutivo da Comissão da Ordem Social pela seguinte:

Inciso X - Salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

Justificativa

A emenda quer tratar diferentemente o trabalho noturno, diminuindo a sua jornada, que passa a ser de 6 (seis horas e com o implemento de um adicional de cinquenta por cento, independentemente de revezamento ou não.

Parecer:

Rejeitada. A emenda objetiva delimitar, das 18 às 6 horas, o período em que o trabalho é considerado noturno, bem como fixar em 45 minutos a duração da hora de trabalho dispendido nesse período.

Consideramos ambas as disposições próprias de lei ordinária.

No que se refere à primeira, deverá o legislador considerar a distinção entre trabalho noturno e diurno na sua relação com a redução da jornada para 40 horas semanais. Setores interessados na manutenção do trabalho aos sábados terão que reduzir a jornada diária e abrirão espaço para a contratação de novos trabalhadores em regime de turnos. A proposta da emenda resultaria nesse caso em diferença de remuneração para dois grupos de trabalhadores, por trabalho igual. E, no caso, não nos parece ser o trabalho das 18 às 20 horas mais penoso ou desgastante que o realizado no horário hoje considerado normal.

Já a duração da hora de trabalho noturno que poderá sofrer variação até mesmo no curto prazo. Não é absurdo supor, por exemplo, que, em poucos anos, a conjuntura econômica e a imobilização dos trabalhadores ensejem até redução maior que os 45 minutos ora propostos.

EMENDA:00708 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ROBSON MARINHO (PMDB/SP)

Texto:

Art. A organização sindical é livre e compreende o direito à:

I - constituição de sindicatos para a defesa dos interesses coletivos profissionais e econômicos mediante unidade voluntária ou pluralidade sindical a critério exclusivo dos trabalhadores e empregadores;

[...]

Art. A integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa se fará na forma pactuada mediante negociação coletiva à:

I - participação nos lucros ou nas ações da empresa;

[...]

Art. São assegurados aos trabalhadores, observados os regimes específicos de trabalho e natureza da atividade, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

I - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição do trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

II - proibição de admissão de menores de 14 (catorze) anos;

III - proteção à vida, saúde e integridade física do trabalhador através de:

a) normas de medicina e segurança destinadas à redução ou eliminação dos riscos inerentes ao trabalho;

b) proibição do trabalho em atividade insalubre ou perigosa sem autorização do Ministério do Trabalho ou dos órgãos de representação dos trabalhadores;

c) proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso a menores de 18 (dezoito) anos;

IV - justa remuneração mediante:

a) salário mínimo suficiente a atender às suas necessidades vitais e às de sua família;

b) reajustes periódicos para a preservação e elevação do valor real do salário;

c) retribuição do trabalho noturno superior à do diurno;

d) salário igual em funções idênticas na empresa, proibida a discriminação por motivo de sexo, idade, cor, raça, religião e estado civil;

[...]

Justificativa

Os direitos do trabalhador devem ser tratados de forma simétrica que permita, como é predominante nas Constituições, a declaração de princípios básicos com a indicação dos meios a serem utilizados para a sua consecução.

Esses princípios dispõem sobre a estrutura fundamental das relações de trabalho abrangendo a organização sindical, a integração do trabalhador na empresa e as garantias individuais mínimas.

A organização sindical nos modelos democráticos é livre como pressuposto do fortalecimento das bases sindicais e autenticidade de representação dos interesses profissionais e econômicos.

A interação do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa é a forma utilizada pelos países democráticos para reduzir a conflitividade nas disputas entre o capital e o trabalho, forma de prevenção ou composição das divergências segundo o princípio do consenso tendo como base a negociação.

Para esse fim, a empresa moderna, voltada não apenas para fins econômicos mas, também, sociais, é o cenário onde as questões trabalhistas são equacionadas pela via impositiva da lei, como a participação dos empregados nos lucros ou nas ações da empresa, a representação dos trabalhadores e a instituição de mecanismos intra-empresariais de conciliação, formas que dão maior eficácia à fiscalização dos direitos do trabalhador pelos seus órgãos de representação, e abreviam a solução dos conflitos, pela conciliação extrajudicial.

As garantias individuais fundamentais dos trabalhadores, que não devem ser confundidas com os direitos fixados através de leis ordinárias, convenções e acordos coletivos e pelo contrato de trabalho, referem-se a valores que necessitam da tutela constitucional como a proibição de discriminações, a proteção à vida, saúde e integridade física, a justa remuneração, o direito ao descanso e a defesa do emprego.

A greve não é simples fato social, mas um direito, como tal previsto na ordem jurídica que deve respaldá-lo, salvo quando contrariar o interesse público ou da sociedade. Por maior que seja a sua defesa pelos sistemas jurídicos, em todos, sem exceção, a greve sofre limitações, através da lei, da jurisprudência, de ação direta ao Poder Executivo ou auto-regulamentação dos sindicatos com as cláusulas de paz social inseridas nos contratos coletivos de trabalho.

A semana de 48 (quarenta e oito) horas é a regra na América Latina como ocorre na Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (v. la jornada extraordinária em América Latina, OIT – CIAT, 1986).

A necessidade de manutenção do número de empregos num período de desaceleração da economia desaconselha a proibição das empresas de locação de mão de obra permanente ou temporária sendo mais eficaz a manutenção da atividade econômica com a proteção do trabalhador equiparando os seus direitos aos dos demais empregados.

Com fórmula intermediária entre a estabilidade no emprego e o direito absoluto de despedir o empregado é proposta a proteção legal da dispensa através da lei ordinária e outras normas coletivas o que permitirá a adoção das diretrizes previstas na Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho e a disciplina dos critérios de ruptura do vínculo de modo que os trabalhadores mais idosos, com maiores encargos familiares, de maior tempo de cada e outros não venham a ser atingidos desde logo por dispensas motivadas.

No direito do trabalho dá-se ênfase ao seu aspecto estrutural e à criação de um modelo no qual as leis funcionem como forma de assegurar que os próprios interlocutores sociais encontrem soluções para os seus problemas, permanecendo o Estado em sua posição maior para intervir unicamente quando a sua presença for indispensável, tudo segundo um princípio de autonomia privada coletiva e de iniciativa dos particulares. É o que se objetiva dos particulares. É o que se objetiva com o presente substitutivo.

O substitutivo da Comissão da Ordem Social mantém o modelo sindical corporativo já afastado dos países que o adotam como foi o caso da Itália, Espanha e Portugal, e que impede a autonomia e a liberdade sindical, necessária para a consolidação do processo democrático.

Assim é que o Inc. II do Substitutivo, ao propor que “não será constituída mais de organização sindical em qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou econômica, em cada base territorial” consagra o monopólio sindical das cúpulas dirigentes sobre as bases impedindo que estas possam organizar-se de acordo com as suas opções e nos níveis que julgarem aptos para a defesa dos respectivos interesses de grupo.

Numa sociedade pluralista o direito de constituição de sindicatos não pode ser monopolizado, sem perda autêntica representatividade dos trabalhadores, pelo sindicato único na categoria que é inconciliável com o direito de associação assegurado pela Constituição e incomparável com o direito de associação assegurado pela Constituição e incomparável com o direito de associação assegurado

pela Constituição e incomparável com o direito do trabalhador e do empregador, de escolher as formas e níveis de organização pelas quais livremente optar em cada caso, único meio de frustrar o sindicalismo brasileiro dos defeitos originários de origem.

Parecer:

Rejeitada.

A Emenda diz respeito a mais de um dispositivo, chocando-se com o art.23, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

FASES J e K

EMENDA:00773 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item X, do art. 14, relativo ao salário do trabalhador noturno.

Justificativa

Cuida-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

EMENDA:01260 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: art. 14, inciso X

Suprima-se, do inciso X, do art. 14, "in fine", do Anteprojeto, a expressão "sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos".

Justificativa

Não se pode pretender criar, ainda que por norma constitucional, novo conceito de hora, diferente daquele que corresponde a 60 (sessenta) minutos.

Se se pretende remunerar, de maneira mais compensatória, o trabalho noturno, eleve-se o valor de sua compensatória, o trabalho noturno, eleve-se o valor de sua remuneração.

No caso, bastaria elevar em mais 33% a margem adicional de 50%.

EMENDA:01401 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa do inciso X, do artigo 14

Art. 14 -

I a IX -

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno.

Justificativa

Trata-se de matéria de lei ordinária. O preceito como disposto acima já está contido no atual texto Constitucional, estando a fixação do percentual a ser adotado expressamente na legislação ordinária, sendo muitas vezes alterado nos acordos e convenções coletivas de trabalho em benefício do trabalhador, devendo assim permanecer.

A Constituição só deve conter os direitos básicos dos trabalhadores sem considerar o mérito em relação aos percentuais.

EMENDA:01453 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substitua-se no item X, do art. 14, a expressão...." sendo a hora noturna de 45 minutos" por Art. 14.

X

Sendo subtraída de quinze minutos cada hora de trabalho normal.

Justificativa

Achamos por bem modificar a expressão empregada, por não nos arriscar a deixar submetendo uma modificação no tempo oficial da hora que é de sessenta minutos.

EMENDA:01534 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 14, X

O item X do art. 14 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

X - Salário de trabalho noturno superior ao diurno, na forma da lei e das convenções coletivas.

Justificativa

O importante é a consagração no texto constitucional do direito tutelado. A sua regulamentação deve ficar à lei ordinária ou a negociação coletiva dado o grau adiantado da vida sindical.

EMENDA:01750 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (PFL/SP)

Texto:

Suprimam-se do anteprojeto:

a) a palavra "estável" do item I, do artigo 14;

b) a letra "d" do item I, do artigo 14; e

c) os itens IX, X, XIII, XV, XVIII e XXVII.

Justificativa

Item I – A palavra “estável” aparece muito vaga no dispositivo, carecendo, pois, de melhor definição, para evitar constrangedoras situações nas relações empregador-empregado.

- a) -
- b) -
- c) -
- d) – é um dispositivo injusto ao empregador, pois a responsabilidade, na essência, pelo sucesso, da empresa cabe tão somente a ele;

IX – as empresas que já vivem assombradas por tantos encargos de toda ordem, ficarão ainda mais oneradas;

X – numa época de tamanha crise econômico-financeira, não devemos estimular o ócio, mas, sim, o trabalho;

XIII – a norma é injusta, porquanto a justiça mandaria que os mesmos tivessem participação nas perdas;

XV – o acerto é aumentar as horas de trabalho e não diminuí-las, mergulhando como está o País na crise;

XVIII – não se justifica a remuneração em dobro das férias.

A legislação mostra-se por demais generosa, procurando onerar os empresários com o ônus da “justiça social” que o Estado não consegue implementar;

XXVII – como nos itens anteriores, a legislação incentiva o ócio, ao invés de valorizar e estimular o trabalho.

EMENDA:02348 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 14

Capítulo II

Incluir no art. 14 do anteprojeto, o seguinte inciso, aprovado na Comissão da Ordem Social.

Art. 14 -

X - As conquistas tecnológicas, a automação não prejudicará o trabalhador dos direitos adquiridos.

Justificativa

As novas conquistas tecnológicas não devem eximir Estado de seu dever de proteger o trabalhador que deve ser reciclado para esta nova era que estamos entrando da informativa e da automação dos meios de produção.

Parecer:

A emenda propõe que se acrescente no Capítulo dos Direitos Sociais do Anteprojeto, preceito que se continha no Anteprojeto da Comissão da Ordem Social, de resguardo dos direitos adquiridos dos trabalhadores, no caso da implantação de conquistas tecnológicas e da automação.

Como existem outras emendas que, no trato da matéria, propõem o restabelecimento de outro preceito complementar, relativo à participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica, consideramos mais técnico fundir as duas propostas em um só texto, que passará a integrar o elenco de direitos relacionados no art. 14.

Pela aprovação da emenda, na forma acima.

EMENDA:02500 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda modificativa do inciso X, do art. 14.

Art. 14.

I -

X - o salário do trabalho noturno será superior ao diurno.

Justificativa

Trata-se de matéria de lei ordinária. O preceito como disposto acima já está contido no atual texto Constitucional, estando a fixação do percentual a ser adotado expressamente na legislação ordinária, sendo muitas vezes alterado nos acordos e convenções coletivas de trabalho em benefício do trabalhador, devendo assim permanecer.

A Constituição só deve conter os direitos básicos trabalhadores, sem considerar o mérito em relação aos percentuais.

EMENDA:02680 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda supressiva.

Dispositivo emendado: inciso **X** e XVIII do **art. 14**.

Suprimam-se do inciso X a expressão "... sendo a hora noturna de 45 minutos" e do inciso XVIII a expressão "... com remuneração em dobro".

Justificativa

Nos parece justo o pagamento em mais de 50% da hora noturna, mas essa terá sempre 60 minutos.

As férias pagas em dobro será o caminho mais fácil para o desemprego, o transgredir da legislação, e as medidas fraudulentas.

EMENDA:03594 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERVIN BONKOSKI (PMDB/PR)

Texto:

Deem-se aos títulos VIII - Da ORDEM Econômica e financeira e IX - Da Ordem Social, do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização, respectivamente, as denominações VIII - Da Ordem Econômica e social e IX - Da Família, Da Educação e Da Cultura, reduzindo-se a 49 os 131 artigos que os compõem, com a seguinte redação:

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. - A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

[...]

CAPÍTULO II

DOS TRABALHADORES

Art. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de atender às suas necessidades normais e de sua família, com atualização real;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, com e estado civil;
 IV - participação nos lucros ou nas ações, ou no faturamento da empresa, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou negociação coletiva;

V - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

VI - duração diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos, e quarenta e oito horas semanais;

[...]

Justificativa

As constituições brasileiras, a partir da de 1934 – excluída apenas a de 1937 - , trataram de ordem econômica e social em um único TÍTULO, por evidente sua interligação indissociável. Noutro, cuidaram da família, educação e cultura por suas características próprias que demandam tratamento constitucional específico.

No anteprojeto da Comissão de Sistematização, pretende-se romper essa tradição consagrada ao longo do tempo, dando-se às mencionadas matérias nova sistematização. A alteração não veio respaldada em razões que a justifiquem, ao contrário, pode-se tê-la até por desaconselhável pelo prejuízo sistemático que gera. De fato, ordem econômica e ordem social estão tanto interdependentes que o tratamento uniforme quanto aos princípios que as inspiram não permite tratamento constitucional em títulos distintos sem repetições desnecessárias, nem a transposição para título outro que cuida também da família, educação e cultura.

Em consequência, propõe-se emenda a fim de que sob o mesmo título cuide-se da ordem econômica e social, reservando-se outro para a família, a educação e a cultura.

É certo que se pretende, atendendo aos reclamos atuais, pôr em relevo alguns tópicos da maior importância, como a seguridade social, ciência e tecnologia, comunicação, meio ambiente, o menor, o idoso e o índio, dando-lhes capítulos próprios sob o Título IX – DA ORDEM SOCIAL. Todas essas matérias, no entanto, podem ter tratamento constitucional, sem descer a normas que as pormenorizam a nível de legislação ordinária e atos sob o tradicional título – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA, cuja abrangência alcança todos os temas referidos, desde que tratados como convém no texto constitucional.

Escoimando o Anteprojeto das regras que devam ser objeto da legislação ordinária, inclusive, em razão de alterações necessárias ditadas com o passar do tempo, fixando-se no texto constitucional, apenas, os princípios básicos e norteadores que definam uma política no setor, por certo, ter-se-ão estabelecidos preceitos e mandamentos constitucionais duradouros. A emenda substantiva que ora se apresenta relativamente aos Títulos VIII e IX visa a justamente alcançar esse propósito, ou seja, dar tratamento constitucional aos assuntos, deixando à legislação infraconstitucional discipliná-los com a oportunidade que as condições sociais aconselham e permitirem.

Se o princípio da legalidade se exprime na máxima “suporta a lei que fizeste”, devendo-se, quando, seu cumprimento se revela inoportuno e inconveniente, revoga-la, é prudente e até sensato mesmo que não se regule no texto constitucional, que se quer duradouro, a matéria que deva ser objeto da legislação ordinária.

A emenda ora proposta teve em mira, sem discutir o mérito das normas constantes do Anteprojeto, eliminar tantas quantas não devam ter tratamento em sede constitucional, por imprópria, desaconselhável e prejudicial.

Não se trata de opção por Constituição sintética ou analítica, trata-se, isso sim, de opção por texto constitucional que viabilize o desenvolvimento econômico-social do País e não o emperre e o desestimule com um discurso inalcançável que, com o tempo, possa enrijecer todo um sistema que se pretende ideal e passe a apresentar sinais típicos de esclerosamento. O desdobramento normativo dos princípios e diretrizes constitucionais deve fazer-se através da legislação ordinária que reflita as necessidades dos novos tempos. Não há de ser no texto constitucional, por exemplo, que se deva desobrigar o idoso do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos, como se fez com as disposições do art. 430, do Anteprojeto.

A emenda substitutiva apresentada, sem desfigurar os nobres propósitos que inspiram os textos emendados, apenas lhes dá a justa medida que, a nível constitucional, devem ter.

Noi pertinente às disposições constantes dos art. 377 a 399 do Anteprojeto, que cuidam da educação e cultura e, decreto, reproduzem compromissos assumidos na campanha eleitoral ou as aspirações de técnicos da área, num e noutro caso sem qualquer pertinência com o tratamento constitucional, devem ser substituídas pelo que, a respeito, consta do texto da Constituição em vigor (art. 176 a 180) com algumas adaptações, que é uma repetição, com ligeiras alterações, dos art. 166 a 175 da Constituição de 1934, com pequenas modificações. Aliás, bem o disse Salomão com a sabedoria:

não há nada de novo sob o sol. Os acréscimos feitos no Anteprojeto já constam da legislação ordinária, seja quanto às universidades, seja quanto ao desporto ou turismo, aliás, com tratamento normativo adequado que, se retificações necessita, devem ser processadas pela via doutrinária e, não, pela constitucional, como imprópriamente se propugna no Anteprojeto.

No tocante ao CAPÍTULO II – DOS TRABALHADORES, cumpre observar, segundo o lúcido magistério do festejado mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que os direitos coletivos do trabalhador devem ser tratados de forma sistemática que permita, como é predominante nas Constituições, a declaração de princípios básicos com a indicação dos meios a serem utilizados para a sua consecução.

Esses princípios dispõe a estrutura fundamental das relações de trabalho abrangendo a organização sindical e a integração do trabalhador na empresa.

A organização sindical nos modelos democráticos é livre como pressuposto do fortalecimento das bases sindicais e autenticidade de representação dos interesses profissionais e econômicos.

A autonomia dos sindicatos perante o Estado e a liberdade de administração dos seus problemas internos é a orientação resultante das decisões do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. “Embora os trabalhadores possam ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta mediante intervenção é contrária ao princípio enunciado nos artigos 2 e 11 da Convenção nº 87”. A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT assinalou que existe uma diferença fundamental quando as garantias estabelecidas para a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização decorrem de monopólio sindical mantido pela lei e as situações de fato nas quais as organizações sindicais se agrupam voluntariamente sem que essa união resulte, direta ou indiretamente, de disposições da lei. É preferível, segundo a OIT, que os sindicatos se unam por iniciativa própria e não por força de decisão do Estado (in, *La Libertad Sindical*, OIT, 3ª ed., 1985, pág. 48).

Numa sociedade pluralista o direito de constituição de sindicatos não pode ser monopolizado, sem perda da autêntica representatividade dos trabalhadores, pelo sindicato único na categoria que é inconciliável com o direito de associação assegurado pela Constituição e incompatível com o direito do trabalhador e do empregador, de escolher as formas e níveis de organização pelas quais livremente optar em cada caso, único meio de afastar o sindicalismo brasileiro dos defeitos originários de origem.

Os modelos sindicais democráticos são espontâneos e informais, exatamente para que da auto-organização deliberada pelos próprios interlocutores sociais resulte a unidade ou a pluralidade em cada âmbito de interesses grupais, como decorrência da natural iniciativa dos trabalhadores e empregadores e nunca por imposição do Estado.

Assim, a Constituição deve garantir a liberdade sindical e fixar princípios mínimos que permitem a sua realização como o direito de constituição e de administração de sindicatos, o direito de negociação coletiva e o direito a greve, deixando para a lei ordinária ou para a auto-regulamentação das Convenções e Acordos Coletivos a complementação dessas diretrizes constitucionais.

Sublinhe-se que a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa é a forma utilizada pelos países democráticos para reduzir a conflitividade nas disputas entre o capital e o trabalho, forma de prevenção ou composição das divergências segundo o princípio do consenso tendo como base a negociação.

Para esse fim, a empresa moderna, voltada não apenas para fins econômicos mas, também, sociais, é o cenário onde as questões trabalhistas são equacionadas pela via do acordo que permite a adequada solução de problemas até hoje não resolvidos pela via impositiva da lei, como a representação dos trabalhadores e a instituição de mecanismos intra-empresariais de conciliação, formas que são maior eficácia à fiscalização dos direitos do trabalhador pelos seus órgãos de representação, e abreviam a solução dos conflitos, pela conciliação extrajudicial.

A greve não é um simples fato social, mas um direito, como tal previsto na ordem jurídica que deve respaldá-lo, salvo quando contrariar o interesse público ou da sociedade. Por maior que seja a sua defesa pelos sistemas jurídicos, em todos, sem exceção, a greve sofre limitações, através da lei, da jurisprudência, de ação direta do Poder Executivo ou de auto-regulamentação dos sindicatos com as cláusulas de paz social inseridas nos contratos coletivos de trabalho.

Em Portugal, apesar dos dispositivos da Constituição assegurado aos trabalhadores a definição do âmbito de interesses a defender através da greve, a legislação ordinária é restritiva quanto à greve nas atividades essenciais.

De outra parte, a Constituição Federal deve garantir apenas os direitos básicos dos trabalhadores, sem entrar em detalhes próprios da legislação ou das convenções ou acordos coletivos entre sindicatos e empresas.

Há países que não consideram fundamental incluir na Constituição normas sobre relações de trabalho. A Constituição dos Estados Unidos (1787) que, de modo geral, não tem sofrido modificações desde a proclamação, embora acrescentada de algumas emendas, silencia sobre questões trabalhistas.

Em outros países, os direitos trabalhistas são incluídos na Constituição, com maior amplitude como no México (1917) e Portugal (1976) ou de modo sintético como na Itália (1947) e Espanha (1978).

O Brasil tem um sistema de relações do trabalho excessivamente regulamentado e em prejuízo da ampliação das negociações sindicais com os empregadores.

O propósito, por todos comungado, do resgate à pobreza tem levado, até agora, a Assembleia Nacional Constituinte, a transformar um texto básico, como deve ser a Constituição, em repositório das supostas aspirações manifestadas, o que pode levar à crescente publicização modernas de liberdade e autonomia do modelo democrático de relações do trabalho.

A Constituição, como compromisso não apenas político, mas também jurídico diante da Nação e cultural perante a história e os outros povos, não pode ser afastada dos parâmetros próprios que a informam, o que ressalva dos parâmetros próprios que a informam, o que ressalta a necessidade de distinguir entre matéria constitucional e outros temas que não tem essa natureza.

A presente proposta tem por finalidade dar atendimento aos imperativos acima indicados e para esse fim parte do pressuposto segundo ao qual os direitos criados ou que vem sendo disciplinados através de leis ordinárias e que não tenham a natureza que se efetivem. É manifesta a inocuidade da repetição do mesmo tema, em nível de lei ordinária e de lei constitucional quando as modificações que eventualmente se fizerem necessárias podem resultar de providências do legislador ordinário.

Dentro dessa ordem de ideias, a Emenda propõe a supressão dos seguintes dispositivos do artigo 14:

- a) “VI – irredutibilidade de salário ou vencimento”, É garantida pela CLT arts. 117 e 468 excepcionando os casos de força maior (art. 501 § 2º) e de negociação entre sindicato e a empresa (Lei nº 4923, de 1965);
- b) “VII – garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável quando esta ocorrer.”

A garantia constitucional de um salário fixo além da retribuição variável contraria o sistema de remuneração por produção, peça ou tarefa tradicional em alguns setores de produção nos quais o salário é calculado segundo as unidades produzidas pelo trabalhador sem a obrigatoriedade do acréscimo de um fixo e desde que o total do ganho variável exceder o valor do salário mínimo.

- c) “VIII – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado.”

Os pisos salariais resultam das negociações coletivas entre sindicatos e empregadores, cabendo à Constituição unicamente a previsão do salário mínimo geral.

- d) “IX – gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano.”

A gratificação natalina ou décimo terceiro salário resulta de lei ordinária (Lei nº 4090, de 1962) sendo inócua a sua inclusão na Constituição.

- e) “X – o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos.”

O percentual do adicional noturno é fixado por lei ordinária (CLT art. 73), convenções, acordos coletivos e sentenças normativas como é o próprio sendo desnecessária a sua previsão em nível constitucional. Basta a referência constitucional ao salário maior e à jornada menor.

- f) “XII – salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda.”

O salário-família já é assegurado por lei ordinária (Lei nº 4266, de 1963) sendo desnecessária a sua garantia constitucional. As alterações destinadas à limitação do direito devem resultar de lei ordinária.

- g) “XIV – proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar.”

A nacionalização do trabalho com a proporção mínima de empregados brasileiros nas empresas e estabelecimentos para defesa da mão de obra nacional diante da estrangeira não é matéria da Constituição e já é regida por lei ordinária (CLT art. 352 a 371).

- h) “XVIII – gozo de 30 dias (trinta dias de férias anuais, como remuneração em dobro.”

A duração e remuneração das férias são reguladas por lei ordinária (CLT art. 130) de modo variável segundo a assiduidade do trabalhador e a remuneração das férias em dobro encoberta o 14º salário cuja deve resultar das convenções e acordos coletivos.

- i) “XXVI – garantia de assistência, pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos.”

A garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes do empregado é também objeto de lei ordinária (CLT art. 389).

- j) “Art. 15 – São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXII, XXV e XXVIII do art. 14, bem como a integração à presidência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

A proteção jurídica ao trabalhador doméstico se faz através de lei ordinária (Lei nº 5889, de 11.12.1972). Os avanços sociais que se fazem convenientes nessa área devem compatibilizar as necessidades do trabalhador e as possibilidades do empregador, equilíbrio que, uma vez rompido, resultará em excessiva proteção prejudicial ao próprio trabalhador.

Há quatro questões que merecem uma referência especial: a duração da jornada de trabalho, a estabilidade no emprego, a fixação do salário mínimo e a locação de mão-de-obra.

A fixação do salário-mínimo pelo Poder Legislativo não é solução capaz de permitir a elevação do seu valor, sabida a sua implicação no conjunto da economia e a necessidade de estudos técnicos procedentes à sua fixação. O Poder Executivo dispõe de melhores condições para, através de Decretos, fixar o valor do salário mínimo.

A semana de 48 (quarenta e oito) horas é a regra nos países da América Latina como se vê através do levantamento, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho e publicação com o título de “La Jornada Extraordinária em América Latina” – (1986) indicando que essa é a jornada normal geral na Argentina na (Lei 11544), Bolívia, Chile, Colômbia (Código, art. 161), Costa Rica (Constituição, art. 58 é Código, art. 136), Haiti, México (Constituição, art. 123, §§ I e IV e Lei Federal do Trabalho, artigos 8 e 69), Nicarágua, Panamá (Constituição, art. 65 e Código art. 31), Paraguai, Peru (Constituição, art. 44), Uruguai (Lei nº 5350, art. 1 e 3 e D. de 29.10.57) e Venezuela (Constituição, ar, art. 86), sendo raros os países latino-americanos com jornadas menores.

Não sendo o Brasil altamente industrializado não se justifica, especialmente no atual contexto econômico, a redução da duração diária por lei, nada impedindo, no entanto, a negociação direta entre os interlocutores sociais.

A polêmica sobre a estabilidade no emprego deve ser superada através de fórmula intermediária que permita a justa composição entre pretensão dos trabalhadores de estabilidade e a exigência do empregador de absoluta disponibilidade de mão-de-obra.

A forma intermediária é a prevista pela Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho que, sem impedir a dispensa do trabalhador, estabelece uma disciplina capaz de ordenar a ruptura do contrato de trabalho com um procedimento que confere certas garantias ao trabalho. Exemplifique-se com a conveniência da obrigatoriedade de um plano de despesas coletivas determinadas por causas econômicas, a ordem preferencial de dispensas de modo a resguardar os trabalhadores mais idosos, com maiores encargos familiares etc., medidas que a lei ordinária deve especificar e que não devem ser resolvidas em nível da Constituição.

Daí a fórmula que proporciona essa solução, como a proposta, deixando-se para o legislador ordinário a decisão sobre a amplitude da proteção.

A contratação de serviços de terceiros não prejudica o trabalhador na medida em que a lei ordinária garanti-lo com os mesmos direitos do empregado em geral e desde que venha a impedir essa contratação para atender às necessidades permanentes do tomador de serviços.

A proibição da atividade econômica em questão reduziria a oferta de emprego em detrimento dos próprios trabalhando e não é a solução para os casos de abusos.

EMENDA:04361 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 14, Inciso X O inciso X do art. 14, do Anteprojeto da Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. -

Inc. X - Salário de trabalho noturno superior ao diurno."

Justificativa

Esses percentuais são fixados por lei ordinária, convenções, acordos coletivos e sentenças normativas como é próprio, em uma variedade de índices que desaconselha a inclusão do índice em nível constitucional.

EMENDA:04774 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Suprimam-se do anteprojeto:

a) o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 14

b) o inciso X do art. 14

c) o inciso XV do art. 14

Justificativa

Entendemos que a estabilidade no emprego é incompatível com o regime capitalista, da livre iniciativa, pregado nessa Constituição.

Quando às condições de bonificação pelo trabalho noturno, somos de opinião que a legislação ordinária tratará do assunto com mais propriedade, abrangendo não só o caso do trabalho noturno com outros tipos de trabalho que exigem condições desfavoráveis à saúde.

Quanto a duração de trabalho não superior a 40 horas, somos de opinião que não se trata de matéria constitucional, podendo ser definida em Lei Complementar, de forma mais abrangente, em função do tipo de trabalho e de suas solicitações físicas e mentais além das condições de insalubridade.

EMENDA:04777 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

O inciso X do art. 14 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 -

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno.

Justificativa

O estabelecimento de percentual na Constituição eliminaria a flexibilidade para as negociações entre as partes. Ademais, onerar excessivamente o trabalho noturno inviabilizará, sem dúvida, a criação de novos empregos neste horário.

Não existe qualquer justificativa para que a hora noturna seja menor que 60 minutos. Não se conhece anomalia em outros países.

A Constituição deve se limitar ao estabelecimento de que o salário noturno é maior do que o diurno, remetendo a matéria para a lei ordinária.

EMENDA:04855 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositiva Emendada: Art. 14

Dê-se ao inciso X (publicado como XX), do art. 14, do anteprojeto.

Art. 14

X - "O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno".

Justificativa

O estabelecimento de percentual na Constituição eliminaria a flexibilidade para as negociações entre as partes. Ademais, onerar excessivamente o trabalho noturno, inviabilizará, sem dúvida, a criação de novos empregos neste horário.

Não existe qualquer justificativa para que a hora noturna seja menor que 60 minutos. Não se conhece tal anomalia em outros países.

A constituição deve se limitar ao estabelecimento de que o salário é maior do que o diurno, remetendo para a lei ordinária.

Parecer:

A supressão proposta não configura, a nosso ver, adequação do texto seja a outro dispositivo do Anteprojeto, seja à redação proveniente de alguma Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA:04887 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso X, do Artigo 14, do Anteprojeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"X - Salário do trabalho noturno superior ao diurno;"

Justificativa

A explicação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilitando de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

EMENDA:04994 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 14, INCISO X

Suprimam-se do anteprojeto:

a) o inciso X do Capítulo II, do Artigo 14

Art. 14 -

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento.

Justificativa

Como o salário noturno já tem um adicional de 50% (cinquenta por cento), não entendemos por que a hora passa a ser de 45 (quarenta e cinco) minutos quando, na realidade, a hora é de 60 (sessenta) minutos.

O País não está em condições de dar o que não tem. Ou trabalhamos ou vamos para o caos.

EMENDA:05456 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II, DO ANTEPROJETO DO RELATOR, **ARTIGOS 14, 15, 16 e 17 DANDO-SE NOVA REDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. - São Direitos Sociais.

I - Garantia do direito ao trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo fixado em lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário-mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

XX - o salário do trabalho noturno será superior ao diurno;

XIX - participação nos lucros conforme definido em lei;

XX - proporção mínima de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XXI - duração de trabalho não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XXII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;

XXIII - gozo de férias anuais, com remuneração

XXIV - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto;

XXV - saúde e segurança do trabalho;

XXVI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;

XXVII - aposentadoria;

XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho.

[...]

Justificativa

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não Constitucional.

Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

FASE M

EMENDA:00712 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item X, do art. 13, relativo ao salário do trabalhador noturno.

Justificativa

Cuida-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

Parecer:

É nosso entendimento que o salário de trabalho noturno superior ao diurno é direito do trabalhador que deve constar do texto constitucional. A acatar-se as razões que recomendam sua regulamentação exclusiva na legislação ordinária boa parte do elenco de direitos dos trabalhadores inscrito no Projeto deveria ser também expurgado.

Nosso parecer, portanto, é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:01165 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: art. 13, inciso X

Suprima-se, do inciso X, do art. 13, "in fine", do Anteprojeto, a expressão "sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos".

Justificativa

Não se pode pretender criar, ainda que por norma constitucional, novo conceito de hora, diferente daquele que corresponde a 60 (sessenta) minutos.

Se se pretender remunerar, de maneira mais compensatória, o trabalho noturno, eleve-se o valor de sua remuneração.

No caso, bastaria elevar em mais 33% a margem adicional de 50%.

Parecer:

Há que constar, efetivamente, do texto constitucional, a garantia de salário de trabalho noturno superior ao diurno. A especificação da majoração devida, a determinação da hora noturna bem como os limites do período noturno, parecem-nos matéria própria de legislação ordinária. O crescimento e o progresso tecnológico alteram continuamente os padrões que seriam consideradas normais nessas questões.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA:01303 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa do inciso X, do artigo 13

Art. 13 -

I a IX -

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno.

Justificativa

Trata-se de matéria de lei ordinária. O preceito como disposto acima já está contido no atual texto Constitucional, estando a fixação do percentual a ser adotado expressamente na legislação ordinária, sendo muitas vezes alterado nos acordos e convenções coletivas de trabalho em benefício do trabalhador, devendo assim permanecer.

A Constituição só deve os direitos básicos dos trabalhadores, sem considerar o mérito em relação aos percentuais.

Parecer:

Concordamos com as ponderações do autor. É necessário, apenas, consagrar no texto constitucional o direito tutelado.

Sua regulamentação, inclusive o montante da majoração salarial e a duração da hora noturna, devem ser objeto de legislação ordinária.

Pela aprovação.

EMENDA:01353 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substitua-se no item X, do art. 13, a expressão...." sendo a hora noturna de 45 minutos" por Art. 13.

X

Sendo subtraída de quinze minutos cada hora de trabalho normal.

Justificativa

Achamos por bem modificar a expressão empregada, por não queremos nos arriscar a deixar subtendido na modificação no tempo oficial da hora que é de sessenta minutos.

Parecer:

Há que constar, efetivamente, do texto constitucional, a garantia de salário de trabalho noturno superior ao diurno. A especificação da majoração devida, a determinação da hora noturna bem como os limites do período noturno, parecem-nos matéria própria de legislação ordinária. O crescimento e o progresso tecnológico alteram continuamente os padrões que seriam considerados normais nessas questões.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA:01431 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 13, X

O item X do art. 13 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

X - Salário de trabalho noturno superior ao diurno, na forma da lei e das convenções coletivas.

Justificativa

O importante é a consagração no texto constitucional do direito tutelado. A sua regulamentação deve ficar à lei ordinária ou à negociação coletiva dada o grau adiantado da vida sindical.

Parecer:

Concordamos com as ponderações do autor. É necessário, apenas, consagrar no texto constitucional o direito tutelado. Sua regulamentação, inclusive o montante da majoração salarial e a duração da hora noturna, devem ser objetos de lei ordinária. Contudo, desnecessário explicitar no texto a regulamentação posterior em lei ou convenção coletiva.

EMENDA:01641 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (PFL/SP)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Suprimam-se do projeto:

- a) a palavra "estável" do item I, do artigo 13;
- b) a letra "d" do item I, do artigo 13; e
- c) os itens IX, X, XIII, XV, XVIII e XXVII.

Justificativa

Item I – A palavra “estável” aparece muito vaga no dispositivo, carecendo, pois, de melhor definição, para evitar constrangedoras situações nas relações empregador-empregados.

a)-.....

b)-.....

c)-.....

d)- é um dispositivo injusto ao empregador, pois a responsabilidade, na essência, pelo sucesso, da empresa, cabe tão somente a ele;

IX – as empresas que já vivem ao empregador, pois a responsabilidade, na essência, pelo sucesso ou insucesso, da empresa, cabe tão somente a ele;

X – numa época de tamanha crise econômico-financeira, não devemos de toda ordem, ficarão ainda mais oneradas,

XIII – a norma é injusta, porquanto a justiça mandaria que os mesmos tivessem participação nas perdas;

XV – o certo é aumentar as horas de trabalho e não diminuí-las mergulhando como está o País na crise,

XVIII – não se justifica a remuneração em dobro das férias.

A legislação mostra-se por demais generosa, procurando onerar os empresários com os ônus da “justiça social” que o Estado não consegue implantar;

XXVII – como nos itens anteriores, a legislação incentiva o ócio, ao invés de valorizar e estimular o trabalho.

Parecer:

A aprovação de Emendas que propõe como solução alternativa de estabilidade a vedação da despedida arbitrária, tornam a presente prejudicada.

Quanto aos demais itens, não vemos razões que justifiquem a sua supressão.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:02357 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda modificativa do inciso X, do art. 13.

Art. 13.

I a IX -

X - o salário do trabalho noturno será superior ao diurno.

Justificativa

Trata-se de matéria de lei ordinária. O preceito como disposto acima já está contido no atual texto Constitucional, estando acima contido no atual texto Constitucional, estando a fixação do percentual a ser adotado expressamente na legislação ordinária, sendo muitas vezes alterado nos acordos e convenções coletivas de trabalho em benefício do trabalhador, devendo assim permanecer.

A Constituição só deve conter os direitos básicos dos trabalhadores, sem considerar o mérito em relação aos percentuais.

Parecer:

Concordamos com as razões apresentadas pelo autor da emenda e por outros ilustres constituintes. Cabe ao texto constitucional garantir unicamente salário de trabalho noturno superior ao diurno. Os limites de período noturno, a duração de sua hora e o montante da majoração devida constituem matéria de legislação ordinária.

EMENDA:02534 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: INCISO X E XVIII DO ART. 13.

Suprimam-se do inciso X a expressão "... sendo a hora noturna de 45 minutos" e do inciso XVIII a expressão "... com remuneração em dobro".

Justificativa

Nos parece justo o pagamento em mais de 50% da hora noturna, mais essa terá sempre 60 minutos. As férias pagas em dobro será o caminho mais fácil para o desemprego, o transgredir da legislação, e as medidas fraudulentas.

Parecer:

Quanto ao inciso X, entendemos que não deva figurar no texto constitucional qual a porcentagem e a duração da hora noturna.

Com relação ao inciso XVIII, julgamos importante estabelecer o princípio relativo às férias e seu respectivo pagamento integral, como sugere a presente emenda.

EMENDA:04100 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 13., Inciso X

O inciso X do art. 13., do projeto da Comissão de Sistematização, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. -

X - Salário de trabalho noturno superior ao diurno."

Justificativa

Esses percentuais são fixados por lei ordinária, convenções, acordos coletivos e sentenças normativas como é próprio, em uma variedade de índices que desaconselha a inclusão do índice em nível constitucional.

Parecer:

Somos da opinião que, no texto constitucional, deva apenas constar que o salário do trabalho noturno será superior ao diurno. Quanto ao aspecto de quanto será a percentagem, não cabe à Constituição fixá-la, pois trata-se de matéria concernente à legislação ordinária.

EMENDA:04426 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13

Suprimam-se do projeto:

a) o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 13

b) o inciso X do art. 13

c) o inciso XV do art. 13

Justificativa

Entendemos que a estabilidade no emprego é incompatível com o regime capitalista, da livre iniciativa, pregando nessa Constituição.

Quanto as condições da bonificação pelo trabalho no turno, somos de opinião que a legislação ordinária tratara do assunto com mais propriedade, abrangendo não só o caso de trabalho noturno como outros tipos de trabalho que existe condições desfavoráveis à saúde.

Quanto à duração de trabalho não superior a 40 horas, somos de opinião que não se trata de matéria constitucional, podendo ser definida em Lei Complementar, de forma mais abrangente, em função do tipo de trabalho e de suas solicitações físicas e mentais além das condições de insalubridade.

Parecer:

A Constituição não deve deixar "in albis" a garantia do emprego. Se a estabilidade plena, pelo consenso das entidades representativas das categorias econômicas e profissionais, é conveniente aos interesses a serem protegidos, não é menos verdadeiro que deixa-se ao livre arbítrio do empregador a despedida do empregado é medida temerária. Optamos, por isso, no Substitutivo que vamos apresentar, pelo acolhimento de Emendas que propõem a vedação da despedida arbitrária. Quanto ao trabalho noturno, concordamos que descabe fixar-se, na Constituição, o valor da hora que deve ser, apenas, superior ao da diurna. No que se refere à jornada de trabalho a tendência é a de fixar-se apenas a duração diária do trabalho. Pela aprovação parcial.

EMENDA:04429 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Inciso X do Art. 13

O inciso X do art. 13 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 -

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno.

Justificativa

O estabelecimento do percentual na Constituição eliminaria a flexibilidade para as negociações entre as partes. Ademais, onerar excessivamente o trabalho noturno inviabilizará, sem dúvida, a criação de novos empregos neste horário.

Não existe qualquer justificativa para que a hora noturna seja menor que 60 minutos. Não se conhece tal anomalia em outros países.

A Constituição deve se limitar ao estabelecimento de que o salário noturno é maior do que o diurno, remetendo a matéria para lei ordinária.

Parecer:

Somos da opinião que, no texto constitucional, deva apenas constar que o salário do trabalho noturno será superior ao diurno. Com relação ao aspecto de quanto será a percentagem não cabe à Constituição fixá-la, pois trata-se de matéria concernente à legislação ordinária.

EMENDA:04506 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVA EMENDADA: Art. 13

Dê-se ao inciso X (publicado como XX), do art. 13, do projeto.

Art. 13

X - "O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno."

Justificativa

O estabelecimento de percentual na Constituição eliminaria a flexibilidade para as negociações entre as partes. Ademais, onerar excessivamente o trabalho noturno, inviabilizará sem dúvida, a criação de novos empregos neste horário.

Não existe qualquer justificativa para que a hora noturna seja menor que 60 minutos. Não se conhece tal anomalia em outros países.

A constituição deve ser limitar ao estabelecimento de que o salário noturno é maior do que o diurno, remetendo a matéria para a lei ordinária.

Parecer:

Somos da opinião que, no texto constitucional, deva apenas constar que o salário do trabalho noturno será superior ao diurno. Quanto ao aspecto de quanto será a percentagem, não cabe à Constituição fixá-la, pois trata-se de matéria concernente à legislação ordinária.

EMENDA:04537 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO X.

Dê-se a seguinte redação ao inciso X, do Artigo 13, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"X - Salário do trabalho noturno superior ao diurno;"

Justificativa

A explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quanto for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção de emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

Parecer:

Somos da opinião que, no texto constitucional, deva apenas constar que o salário do trabalho noturno será superior ao diurno. Com relação ao aspecto de quanto será percentagem, não cabe à Constituição fixá-la, pois trata-se de matéria concernente à legislação ordinária.

EMENDA:04641 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO X

Suprimam-se do anteprojeto:

a) o inciso X do Capítulo II, do Artigo 13

Art. 13 -

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento.

Justificativa

Como o salário noturno já tem um adicional de 50% (cinquenta por cento), não entendemos por que a hora a ser de 45 (quarenta e cinco) minutos quando, na realidade, a hora é de 60 (sessenta) minutos. O País não está em condições de dar o que não tem. Ou trabalhamos ou vamos para o caos.

Parecer:

Somos da opinião que, no texto constitucional, deva apenas constar que o salário do trabalho noturno será superior ao diurno. Com relação ao aspecto de quanto será a percentagem não cabe à Constituição fixá-la, pois trata-se de matéria concernente à legislação ordinária.

EMENDA:05076 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II, do Projeto do Relator, artigos 14, 15, 16 e 17 dando-se nova redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 13. - São Direitos Sociais.

I - Garantia do direito ao trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo fixado em lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

XX - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

XIX - participação nos lucros, conforme definido em lei;

XX - proporção mínima de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

[...]

Art. 15 - A lei protegerá o salário.

Art. 16 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

Justificativa

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

Parecer:

A Emenda é substitutiva apenas no sentido de dar nova redação às disposições do Capítulo II do Título II conforme, aliás, ressalta o seu Autor na "Justificativa". Nessas condições, acolhemos diversas das propostas apresentadas que expungiram matéria pertinente à legislação ordinária. Pela aprovação parcial.

EMENDA:05925 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO X

O inciso X, do artigo 13, passa a ter a seguinte redação:

"X - salário de trabalho noturno, assim entendido o horário compreendido de 22 às 6 horas, superior ao diurno".

Justificativa

Fica eliminada a parte que desce a detalhes. Requer a boa técnica legislativa e a necessidade de uma Constituição imune a constantes alterações que devam ser deixadas à legislação ordinária as particulares inerentes à matéria em questão.

Parecer:

Há que constar, efetivamente, do texto constitucional, a garantia de salário de trabalho noturno superior ao diurno. A especificação da majoração devida, a determinação da hora noturna bem como os limites do período noturno, parecem-nos matéria própria de legislação ordinária. O crescimento e o progresso tecnológico alteram continuamente os padrões que seriam consideradas normas nessas questões.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA:06223 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (PFL/SP)

Texto:

Suprimam-se as palavras "estável" do inciso I do **art. 13** e os incisos IX, X, XII, XIII, XV, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXI do mesmo artigo.

Justificativa

Art. – 13 -

I -) O termo "estável", nos termos do dispositivo, trará situações constrangedoras tanto aos empregadores, como aos empregados. A estabilidade a cargo das empresas denota a falta de confiança do Poder Público em sua filosofia de trabalho e nas linhas de seu planejamento globalizado, se é que existe.

É muito cômodo ao legislador introduzir a estabilidade aos empregados das empresas particulares e transferir o ônus dos problemas que isso acarreta, aos empresários;

IX -) as empresas que já vivem assombreadas por tantos encargos de toda ordem, ficarão ainda mais oneradas com a gratificação natalina;

X -) neste dispositivo se percebe a intenção de o Estado descartar sua responsabilidade pela estabilidade social, bem como oferecer melhores condições de vida ao trabalhador. Além do mais em época de crise, não se pode conceber que uma hora de sessenta minutos passe a ter apenas quarenta e cinco. Isso, em épocas normais já seria um absurdo;

XII -) é um dispositivo bastante confuso, que poderá margem a transtornos tanto na regulamentação, como na sua aplicação,

XIII -) é louvável a intenção de se conceder a participação nos lucros das empresas aos empregados. Contudo, não se verifica igualdade de tratamento, quando se omite a participação, também, nas perdas;

XV -) mergulhando como está o País numa crise de proporções astronômicas, ao invés de diminuir as horas de trabalho, seria coerente que se aumentasse o número de horas. Daí, sermos favoráveis a que fossem 48 horas semanais,

XVIII -) o gozo de férias, com direito à remuneração, já constitui numa recompensa. Lançar o ônus da remuneração, em dobro, às empresas é comodidade do legislador. Seria o caso, então, de o Estado subsidiar a metade,

XXVII -) seguindo a mesma linha de transferir à iniciativa privada aquilo que é dever do Estado, o Projeto de Constituição incumbe às empresas um dever prático que seria e é teoricamente, missão e obrigação do Estado,

XXVIII -) jornada em revezamento ou não, não se pode conceber diminuição das horas de trabalho. O Legislador procura incentivar o ócio, ao invés do trabalho.

XXIX -) é outro dispositivo dúbio e indeferido, que trará transtornos às partes;

XXXI -) o dispositivo deveria contemplar com essas vantagens os funcionários sob a responsabilidade do Estado, para dar o exemplo, porém dentro de uma linha de eficiência, para depois estender a medida de forma geral;

Parecer:

A sugestão contida nesta emenda, no sentido de suprimir determinados incisos, deve ser atendida, em parte, a fim de se eliminar aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Com relação à estabilidade, sua retirada se faz necessária. O mesmo se diga do inciso XXIX. Quanto ao IX, XII, XIII, XV, XXVII, XXVIII, X e XXXI, estes espelham um consenso emerso da grande maioria das milhares de emendas encaminhadas à Comissão de Sistematização, razão pela qual devem ser mantidos, embora com alterações necessárias de adequação ao texto constitucional.

EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores

Art. 13. São Direitos Sociais dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo parágrafo - 3o., do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

I - garantia de direitos ao Trabalho, através de relação de emprego estável, na forma da lei;

II - em caso de desemprego, a assistência, mediante o seguro-desemprego;

III - salário mínimo, unificado em todo Brasil, capaz de atender, as necessidades básicas, suas, de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, instituindo na forma da lei;

IV - salário-família aos seus dependentes;

V - será mantido o poder aquisitivo do trabalhador, na forma da lei;

VI - no vencimento e no salário do trabalhador, não será permitido a irredutibilidade;

VII - salário de trabalho noturno, será superior em 50% do diurno e a hora noturna, será de 45 minutos;

VIII - participação nos lucros das empresas e outros benefícios, previstos em lei;

IX - gratificação de Natal, com base na remuneração da data do seu pagamento, na forma da lei;

X - a jornada semanal de trabalho, será de quarenta horas, e a duração diária, não excederá a 8 horas, com intervalo para o descanso, na forma da lei;

XI - férias anuais de trinta dias, remuneradas, em dobro;

XII - repouso remunerado semanal e nos feriados, civis, e religiosos, de conformidade com a tradição local;

[...]

Justificativa

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca par o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código de Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito, as relações, coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas, os atrapalhos da vigente Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiante, em virtude do elenco de leis, que a cada ano, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código do Trabalho, pois, neste dispositivo, que estão contidas as normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhistas, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na virada deste século, quando há um vazio a preencher, e só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração de um Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canais competentes, em busca de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional do Trabalho – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humano, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm sido suficientes para fazer recuar os trabalhadores que têm defendido com todo o denodo, as conquistas dos seus antepassados.

Parecer:

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional.

Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

EMENDA:07004 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda substitutiva ao título II, Capítulo II, Artigos 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a seguinte redação:

Dos Direitos Sociais

Art. - São direitos sociais dos trabalhadores:

I - garantia do direito ao trabalho

II - seguro-desemprego

III - fundo de garantia

IV - reajuste e irredutibilidade de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, iguais para ativos e inativos;

V - salário mínimo nacional unificado;

VI - piso salarial

VII - gratificação natalina;

VIII - salário por trabalho noturno superior ao diurno;

IX - equidade de salários e vencimentos, de admissão, dispensa e promoção para o desempenho de tarefas idênticas;

X - salário-família;

[...]

Justificativa

Evitando prolixidade e redundância, além de subtrair matéria que deva ser tratada em Lei Complementar ou Ordinária, a presente emenda objetiva garantir os direitos essenciais ao trabalhador.

Parecer:

Concordamos com o autor da presente emenda quanto à necessidade de eliminar do texto as prolixidades e redundâncias. Entretanto, considerando que o texto constitucional deve ser lido também pelo homem comum, devemos realizá-lo de tal forma que a ele seja acessível e compreensível, sem com isso prejudicarmos sua linguagem própria.

EMENDA:07674 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: art. 13, inciso X.

Suprima-se o inciso X do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa

O dispositivo trata da fixação do percentual relativo ao trabalho e hora noturnos em relação aos diurnos, o que evidentemente, é matéria de competência da lei ordinária.

Parecer:

É nosso entendimento que o salário de trabalho noturno superior ao diurno é direito do trabalhador que deve constar do texto constitucional. A acatar-se as razões que recomendam sua regulamentação exclusiva na legislação ordinária boa parte do elenco de direitos dos trabalhadores inscrito no Projeto deveria ser também expurgado.

Nosso parecer, portanto, é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:07985 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 13

Modifique-se o art. 13, que passará a ter a seguinte redação:

"**Art. 13** - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízos de sua elevação real.

IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;

V - Proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.

VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral;

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

VIII - Salário-família aos dependentes;

IX - Promoção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo às microempresas e às de cunho estritamente familiar;

X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

[...]

XXIV - Salário de trabalho noturno superior ao diurno;

XXV - Colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, nos termos da lei.

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandato de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A presente emenda trás uma valiosa contribuição para uma revisão completa do artigo 13 e seus incisos. Sem enumerarmos detalhadamente o que pretendemos incorporar no Substitutivo, esperamos que haja uma sensível melhora na sua composição.

EMENDA:08034 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MALULY NETO (PFL/SP)

Texto:

Transformem-se os arts. 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Constituição em arts. 13 e 14, com a seguinte redação:

"Art. 13 - Aos assalariados são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo dos regimes específicos de trabalho, nos termos da lei:

I - segurança e medicina do trabalho;

II - salário mínimo;

III - salário do trabalho noturno, insalubre, perigoso e em horas extraordinárias superior à remuneração básica;

IV - salário igual em funções idênticas;

V - jornada máxima diária de 8 (oito) horas e semanal de 48 (quarenta e oito) horas, salvo lei, convenção coletiva ou acordo coletivo;

VI - repouso remunerado nos domingos e feriados;

VII - férias remuneradas;

VIII - indenização com estabilidade ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - participação nos lucros, desvinculada dos salários, fixada em convenções ou acordos coletivos."

"Art. 14 - É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

Justificativa:

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fientes formais

próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os coletivos e os regulamentos das empresas.

Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregados e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É proposta, como avanço que não pode ser afastado, a elevação da idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculado dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar leis ordinárias, como é próprio.

Parecer:

A forma extremamente sintética da enumeração dos direitos do trabalhador remete, praticamente, para a lei ordinária, a própria garantia desses direitos, o que não condiz com o objetivo das propostas e emendas que nortearam o Projeto.

EMENDA:08454 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item X do art. 13, relativo ao salário do trabalhador noturno.

Justificativa

Cuida-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

Parecer:

É nosso entendimento que o salário de trabalho noturno superior ao diurno é direito do trabalhador que deve constar do texto constitucional. A acatar-se as razões que recomendam sua regulamentação exclusiva na legislação ordinária boa parte do elenco de direitos dos trabalhadores inscrito no Projeto deveria ser também expurgado.

Nosso parecer, portanto, é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:09783 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se ao item X, do art. 13, relativo ao salário do trabalhador noturno.

Justificativa

Cuida-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

Parecer:

É nosso entendimento que o salário de trabalho noturno superior ao diurno é direito do trabalhador que deve constar do texto constitucional. A acatar-se as razões que recomendam sua regulamentação exclusiva na legislação ordinária boa parte do elenco de direitos dos trabalhadores inscrito no Projeto deveria ser também expurgado.

Nosso parecer, portanto, é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:10241 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO A SUPRIMIR: INCISOS X, XI, XVI, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII e XXIX do **Art. 13**.

Suprima-se os incisos X, XI, XIV, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXV, XXVII, XXIX do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa

Não se trata de discutir o mérito dos dispositivos a serem suprimidos, mesmo porque, em sua grande maioria, a Consolidação das Leis do Trabalho já dispõe no mesmo sentido do Projeto de Constituição.

Trata-se apenas de resguardar que a matéria a ser regulada em lei ordinária não figure na Constituição contribuindo, por via de consequência, para fazer volume ao texto final e sujeitando-se às modificações que se farão constantes em virtude da natureza da matéria tratada (direitos sociais do trabalhador).

Com efeito, os direitos sociais estão intrinsecamente vinculados à realidade econômico-social do País que é, reconhecidamente instável gerando sempre a necessidade de reavaliação e alterações da lei. Suprimir os incisos indicados é garantir uma constituição duradoura, resistente aos desdobramentos temporários das conquistas sociais.

Parecer:

Concordamos com o autor da presente emenda, quanto à necessidade de suprimirmos aqueles itens que são matérias passíveis de serem regulamentadas em lei. E assim o fizemos.

Entretanto, optamos dentre os apontados pela presente sugestão, em manter alguns que julgamos constituírem-se princípios que devem ser garantidos pela nova Carta.

Por outro lado, executamos algumas alterações necessárias nos referidos incisos, no sentido de adaptá-los para um texto constitucional.

EMENDA:10915 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO FERREIRA (PFL/AL)

Texto:

Suprima-se o Inciso "X" do artigo 13 do Projeto, renumerando-se os demais:

Justificativa

A tentativa de resolver, por força de lei, esse tipo de problema, resultará na criação de uma força de trabalho fantasma, como também uma imensa massa falida de comerciantes.

Parecer:

É nosso entendimento que o salário de trabalho noturno superior ao diurno é direito do trabalhador que deve constar do texto constitucional. A acatar-se as razões que recomendam sua regulamentação exclusiva na legislação ordinária boa parte do elenco de direitos dos trabalhadores inscrito no Projeto deveria ser também expurgado.

Nosso parecer, portanto, é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:11069 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso X do art. 13 a seguinte redação:

Inciso X: o salário do trabalho noturno será superior ao diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos.

Justificativa

A emenda apresentada e de relevância, por isso deve ser mantida no texto do Projeto de Constituição.

Parecer:

Parece-nos que ao texto constitucional cabe apenas assegurar ao trabalhador salário de trabalho noturno superior ao do diurno. Os limites do período noturno, a duração de sua hora, bem como o montante da majoração devida, são a nosso ver, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:11621 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13

Suprima-se do Projeto, no inciso X do artigo 13, a expressão... "sendo a hora noturna de 45 minutos."

Justificativa

Nos parece justo o pagamento em mais 50% da hora noturna, mas essa terá sempre 60 minutos.

Parecer:

Concordamos com a supressão proposta pelo autor. Parece-nos ainda ser necessário suprimir a referência ao montante da majoração salarial devida. Somos de opinião que, à Constituição cabe, exclusivamente garantir salário de trabalho noturno superior ao do diurno. As especificações desse princípio geral pertencem à lei ordinária e à convenção.

EMENDA:11839 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13

Dê-se ao inciso X do art. 13, do projeto a seguinte redação:

"X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno".

Justificativa

O estabelecimento de percentual na Constituição eliminaria a flexibilidade para as negociações entre as partes. Ademais, onerar excessivamente o trabalho noturno, inviabilizará, sem dúvida, a criação de novos empregos neste horário. A matéria, por outro lado, é de legislação ordinária.

Parecer:

Concordamos com as razões apresentadas pelo autor da emenda e por outros ilustres constituintes. Cabe ao texto constitucional garantir, unicamente, salário de trabalho noturno superior

ao diurno. Os limites de período noturno, a duração de sua hora e o montante da majoração devida constituem matéria de legislação ordinária.

EMENDA:12146 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 13, inciso X.

O inciso X do Artigo 13 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 13.....

X - salário de trabalho noturno superior ao diurno, na forma da lei e dos acordos coletivos.

Justificativa

A Constituição consagrando o direito, deixa para a lei ordinária a regulamentação necessária e abre uma “janela” para a ampliação do direito por meio dos acordos coletivos e da ação sindical.

Ao mesmo tempo, a lei regulamentará o caso de determinadas profissões, mais especificadamente a dos militares, que estão sujeitos a constantes jornadas noturnas por força do dever que lhes é imposto e do serviço a que estão sujeitos, sem que isto represente alteração em seus salários, embora possa gerar outros benefícios que compensem o desgaste da atividade castrense.

Parecer:

Acolhemos a supressão, proposta pelo autor, da especificação do montante em que o salário de trabalho noturno superará o do diurno, bem como a da hora de trabalho noturno.

Efetivamente consideramos tais matérias próprias de legislação ordinária.

Parece-nos contudo, desnecessária a prevenção, na redação do dispositivo, regulamentação em lei e acordos coletivos.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:12874 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

artigo 13

X - o Salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

Justificativa

Entendemos por demais exagerado o percentual de cinquenta por cento e mais a redução da hora para quarenta e cinco minutos.

Tais benefícios poderiam vir a acarretar a imediata diminuição de emprego a demissão de funcionários, principalmente em atividades necessariamente com serviços noturnos, como, por exemplo, hospitais, farmácias, hotéis etc.

Assim, lei ordinária fixará o percentual e a hora compatíveis com o grau de desenvolvimento do País.

Parecer:

Concordamos com as razões apresentadas pelo autor da emenda e por outros ilustres constituintes. Cabe ao texto constitucional garantir unicamente salário de trabalho noturno superior ao diurno. Os limites de período noturno, a duração de sua hora e o montante da majoração devida constituem matéria de legislação ordinária.

EMENDA:12917 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

Texto:

Transformem-se os arts. 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Constituição em arts. 13 e 14, com a seguinte redação:

"**Art. 13** - Aos assalariados são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo dos regimes específicos de trabalho nos termos da:

I - segurança e medicina do trabalho;

II - salário mínimo;

III - salário do trabalho noturno, insalubre, perigoso e em horas extraordinárias superior à remuneração básica;

IV - salário igual em funções idênticas;

V - jornada máxima diária de 8 (oito) horas e semanal de 48 (quarenta e oito) horas, salvo lei, convenção coletiva ou acordo coletivo;

VI - repouso remunerado nos domingos e feriados;

VII - férias remuneradas;

VIII - indenização com estabilidade ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - participação nos lucros, desvinculados dos salários, fixada em convenções ou acordos coletivos".

"**Art. 14** - É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

Justificativa

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fintes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os regulamentos das empresas.

Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregados e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É proposta, como avanço que não pode ser afastado, a elevação da idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculado dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar leis ordinárias, como é próprio.

Parecer:

A forma extremamente sintética da enumeração dos direitos do trabalhador remete, praticamente, para a lei ordinária, a própria garantia desses direitos, o que não condiz com o objetivo das propostas e emendas que nortearam o Projeto.

EMENDA:13887 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego por prazo indeterminado, ressalvados:

- a) contratos a termo e de experiência, nas formas reguladas em lei;
- b) proteção do emprego prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II - seguro-desemprego, na forma da lei;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - Salário-mínimo capaz de satisfazer suas necessidades vitais e as de sua família;

V - remuneração proporcional à quantidade e qualidade de seu trabalho;

VI - gratificação natalina, na forma e nas condições previstas em lei;

VII - salário noturno superior ao diurno, na forma e nos limites fixados em lei;

VIII - proibição de diferença de salário e vencimento e de critérios de admissão, dispensa ou promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

IX - salário-família aos dependentes dos trabalhadores, na forma da lei;

X - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada da remuneração conforme definido em lei ou negociação coletiva;

[...]

Justificativa

A primeira modificação que objetivamos com a apresentação da presente emenda é a garantia do trabalho e, sobretudo, a garantias do mesmo, desde que prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com isto, visamos abrandar a estabilidade quase que absoluta prevista no Projeto, deixando ao legislador e às partes diretamente interessados (empregados e empregadores) a deliberação sobre a matéria das normas que devem regular as relações de emprego, inclusive a tão decantada estabilidade.

Paralelamente, mantivemos o seguro-desemprego, com o intuito primeiro de dar ao trabalhador uma estabilidade econômica que lhe possa garantir uma existência digna durante o período de inatividade. Entendemos evidente não se poder dispor, num texto constitucional moderno, sobre as condições e os prazos para o pagamento de tal benefício, bem como sobre suas fontes de seu custeio, razão pela qual remetemos expressamente a matéria à legislação ordinária, embora entendamo-lo fundamental para o equacionamento do problema.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereceriam ser tratadas.

A presente emenda tem o mérito de expungir do texto do Projeto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do artigo 13.

Ao nosso ver, os princípios ali enumerados não devem ser protecionistas e muito menos facciosos.

Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que o fato de não termos aproveitado totalmente o texto oferecido pelo autor reflete a nossa preocupação em pinçar das milhares de emendas apresentadas elementos formadores de um consenso na construção de um preceituário mais objetivo e universal.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereciam ser tratadas num documento solene contendo uma imutabilidade mais ou menos aperfeiçoada. São as normas contidas nos itens V (reajuste de salário), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de um salário fixo, além da parte variável), XVII (proibição de serviços extraordinários com fixação da remuneração em dobro quando da ocorrência pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados). Todos estes preceitos nem mereceriam ser objeto de lei ordinária, mas, sim, de livre negociação entre as partes concedidas.

Finalmente, apresentamos modificações, algumas de forma e outras de fundo, visando, dentro dos princípios acima expandidos, adequar as normas a um texto constitucional moderno. Assim é que propusemos alterações nos itens IV (salário-mínimo); VIII (piso salarial), IX (gratificação natalina), XII (salário família), XIV (proporcionalidade de trabalhadores brasileiros nas empresas), XV (duração do trabalho) – mantendo aqui a duração normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais como na maioria das constituições dos países civilizados, mas admitindo sua redução através de lei ou de negociação coletiva, o que parece plenamente razoável, diante das experiências que temos daqueles países,

XVIII (férias anuais remuneradas) não especificando, por inoportuna e temerária, diante da realidade econômica e social que atravessamos, a remuneração das mesmas em dobro, como constante do Projeto. Ademais, nada impede que determinadas categorias alcancem tal direito através da negociação coletiva, tão enfatizada no Projeto, XIX (licença remunerada a empregada gestante) sem especificar prazos, o que também deve ser objeto de lei ordinária, acordo ou convenção coletiva. A matéria, como tratada no texto do Projeto, de forma excessivamente protecionista e absoluta, poderá vir a ensejar uma discriminação relativamente às empregadas mulheres que se quer proteger. Ainda aqui, a lei e a negociação coletiva melhor tratariam da matéria, quando a prazos de licença, pré e pós parto, XXI (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas e, logo a seguir, se admite tal trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo aprendizagem. Aqui também, não fugindo do espírito do texto do Projeto, demos uma linguagem mais técnica à norma, inclusive incluindo a proibição de trabalho perigoso a menor de dezoito anos de deixando à legislação ordinária o poder de dispor sobre a condição do menor aprendiz, XXV (proibição de atividades de intermediação remunerada de mão de obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação. Quanto a este inciso, propusemos sua alteração total, passando a permitir a locação de mão de obra, na forma da lei. É que hoje com a mesma sendo consagrada em quase todos os países industrializados, mediante disciplina legal, que não admite em atividades fins das empresas, mas permite em outras que, mesmo sem o referido caráter, são necessárias ao desempenho do serviço, como a vigilância de limpeza e outras atividades auxiliares. Assim, a locação de mão de obra deve ser permitida nos estritos limites e condições da lei. Os trabalhadores avulsos ou temporários não raro são imprescritíveis a execução de serviços que não se integram com as atividades normais da empresa e, por isso, a permissão deste tipo de trabalho há que ser admitida, mas, também em condições fixadas na lei ordinária; XXIII (trabalho em turnos de revezamento), propusemos, admitindo-o, que a matéria fosse regulada em lei.

Estes os pontos tratados na presente emenda que, em sendo aprovada, acreditamos, tornará o texto mais adequado a uma constituição sem afastá-lo fundamentalmente aos princípios básicos que nortearam os trabalhos efetuados até o presente.

EMENDA:13917 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 13 - ITEM X

Dê-se ao artigo 13, item X, a seguinte redação: "O salário do trabalho noturno será superior ao diurno".

Justificativa:

Trata-se de regra existente nas Cartas anteriores. A modificação se limita a fixar o conceito de que o salário do trabalho noturno deve ser maior que o diurno. A lei ordinária, após, caberá definir o quantum ou problema da hora reduzida, fator, por sinal, de alta complicação nos cálculos dos trabalhadores.

Parecer:

Concordamos com as razões apresentadas pelo autor da emenda e por outros ilustres constituintes. Cabe ao texto constitucional garantir, unicamente salário de trabalho noturno superior ao diurno. Os limites de período noturno, a duração de sua hora e o montante da majoração devida constituem matéria de legislação ordinária.

EMENDA:13929 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13, Incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XXVIII.

Suprimam-se os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, e XXVIII do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Visa a presente Emenda expungir do texto Constitucional disposições que, pela sua natureza, podem e devem ser implementados por legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

A Constituição deve tratar dos direitos fundamentais, não de reajustes salariais, períodos de licença, regime de remuneração nas férias e outros assuntos dessa ordem, que não fazem parte da Ordem Constitucional de uma nação.

Por outro lado, a supressão desses dispositivos permitirá que a evolução dos direitos trabalhistas acompanhe o incremento verificado na produção e na produtividade das empresas, de forma a assegurar o indispensável equilíbrio, condição necessária a manutenção dos empregos existentes, à geração de novas oportunidades de trabalho e à melhoria nas condições sociais do trabalhador.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Com relação aos itens IX, XIII, XXIV e XXVI, julgamos que devam permanecer no texto porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:14269 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

Texto:

Suprimam-se do Capítulo II, artigo 13, os seguintes dispositivos: itens VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVIII, XXXI.

Justificativa:

Não consubstancia matéria constitucional, devendo ser objeto de lei complementar e/ou ordinária.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, deve ser atendida a fim de escoimar do texto matéria estranha a uma Constituição.

Com referência aos incisos VIII, XI, XVIII, XXII e XXVI, entendemos que deverão ser eliminados, pois não consubstanciam matéria constitucional.

Com relação aos IX, XIII, XXIV, XXVIII e XXXI, julgamos que devem permanecer na forma como se encontram porque refletem um consenso extraído da grande maioria de sugestões que chegaram a esta comissão.

Enfim, quanto aos itens X, XII e XVI, estes necessitarão ter sua redação alterada no sentido de poderem constar num texto tão solene.

EMENDA:14871 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 13 - ITEM X
Dê-se ao artigo 13, item X, a seguinte redação:

"O salário do trabalho noturno será superior ao diurno em, pelo menos, vinte por cento (20%), independente de revezamento, sendo a hora noturna de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)".

Justificativa:

Nenhum motivo de ordem técnica ou econômica justifica retribuir a hora noturna como adicional de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da hora diurna, bem como a redução de tempo da hora noturna.

Se por um lado, visa-se restringir o trabalho noturno por outro lado há que se compreender que certas empresas ou estabelecimento não podem rescindir desse trabalho. O adicional excessivo importa onerar essas empresas, com reflexos no custo de vida.

Ademais, estar-se-ia restringir o trabalho noturno por outro lado há que se compreender que certas empresas ou estabelecimentos não podem prescindir desse trabalho. O adicional excessivo importa onerar essas empresas, com reflexos no custo de vida.

Ademais, estar-se-ia estimulando o trabalho noturno situação que pode causar danos à saúde dos trabalhadores.

Assim sendo é melhor manter a sistemática atual que, está baseada em postulados científicos e consentâneos com a realidade nacional.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar ao trabalhador salário de trabalho noturno superior ao do diurno. O montante da majoração, a extensão da hora noturna, bem como os demais aspectos da operacionalização de exercício desse direito inserem-se, a nosso ver, no âmbito normativo da legislação ordinária.

EMENDA:14896 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13, Inciso X

Suprimam-se do Projeto:

a) - O inciso X do Capítulo II, do artigo 13.

Art. 13.

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento.

Justificativa:

Com o salário noturno já tem um adicional de 50% (cinquenta por cento), não entendemos por que a hora passa a ser de 45 (quarenta e cinco) minutos quando, na realidade, a hora é de 60 (sessenta) minutos.

O país não está em condições de dar o que não tem ou trabalhamos ou vamos para o caos.

Parecer:

É nosso entendimento que o salário de trabalho noturno superior ao diurno é direito do trabalhador que deve constar do texto constitucional. A acatar-se as razões que recomendam sua regulamentação exclusiva na legislação ordinária boa parte do elenco de direitos dos trabalhadores inscrito no Projeto deveria ser também expurgado.

Nosso parecer, portanto, é contrário à supressão proposta pela emenda.

EMENDA:15291 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO UENO (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Os dispositivos relativos à participação obrigatória dos trabalhadores nos lucros e no capital das empresas (artigo 13, inciso XIII); à estabilidade no emprego, após 90 dias de vigência do contrato de trabalho (artigo 13, inciso I); à jornada semanal de 40 horas (artigo 13, inciso XV); à greve irrestrita (artigo 17, inciso V, letra "b"); ao pagamento em dobro de horas extras, permitidas apenas em caso de força maior (**artigo 13, inciso X**); à cogestão (artigo 17, inciso IV, letra "n"); às férias em dobro (artigo 13, inciso XVIII) e à gratificação natalina (artigo 13, inciso IX) do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Estes dispositivos dizem respeito exclusivamente às relações de trabalho entre empregados e empregadores e entram em pormenores regulamentares que devem ser objeto da lei ordinária e das negociações coletivas.

Sendo assim, esses dispositivos são absolutamente incompatíveis com o texto constitucional, que deve assegurar os direitos e as obrigações de natureza trabalhista e à eficácia do direito do trabalho, não podendo descer às situações individualizadas, que devem ser reguadas pela legislação ordinária.

Parecer:

Acolhemos, em parte, a Emenda quanto à supressão das disposições assinaladas pelo Autor. Aprovada parcialmente.

EMENDA:15702 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item "X" do art. 13 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em 25%, independentemente de revezamento, sendo a hora noturna de 52 minutos;"

Justificativa:

Dispõe o item "X" do art. 13 do Projeto de Constituição, ora em apreciação pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte:

"X – o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna e cinco minutos;"

A desmedida elevação do percentual mínimo remuneratório da hora prevista no anteprojeto, em 50% superior ao diurno, importará em efetivo aumento dos custos de produção, influndo de modo direito na elevação da espiral inflacionaria. Estabelecendo um mínimo razoável, as partes interessadas, na negociação coletiva, poderão estabelecer percentuais mais elevados, quando não venha isto a influir nos custos.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar ao trabalhador salário de trabalho noturno superior ao do diurno. O montante da majoração, a extensão da hora noturna, bem como os demais aspectos da operacionalização de exercício desse direito inserem-se, a nosso ver, no âmbito normativo da legislação ordinária.

EMENDA:16051 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MALULY NETO (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao **art. 13** do projeto de Constituição - parte relativa aos Direitos Sociais (Capítulo II do Título II) - a seguinte redação:

"Art. 13. Ao trabalhador são assegurados os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - justo salário mediante:

a) proibição de diferença de remuneração em razão de sexo, raça, cor, estado civil ou deficiência física;

b) salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;

c) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

[...]

Justificativa:

Os direitos e garantias dos trabalhadores abrangem uma ampla lista de conquistas, como salário justo, direito ao descanso ou repouso remunerado, estabilidade no emprego ou fundo de garantia equivalente, direito de associação, greve etc.

Parecer:

A sugestão de suprimir determinados incisos, deve ser atendida, em parte, a fim de se eliminar aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional.

Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do capítulo "Dos direitos sociais". Ao nosso ver, os princípios que nele deverão figurar não podem ser protecionistas e muito menos facciosos.

Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Finalmente, o fato de não termos aproveitado totalmente o conteúdo da presente emenda, reflete a nossa preocupação em elaborarmos um texto que espelhe um consenso a ser extraído das milhares de sugestões encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas

negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:16362 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Suprimam-se do Projeto de Constituição os incisos V, VII, VIII, IX, **X**, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XVIII do artigo 13.

Justificativa:

Objetiva-se suprimir preceitos que, por sua natureza, constituem matéria de lei ordinária ou próprias de negociações coletivas. As normas constitucionais são leis fundamentais, aquelas capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governadores devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Referimo-nos ao VIII, XVII, V e que deverão ser eliminados do texto. Com relação ao IX, XXVIII, XXIV e XXVII, julgamos que devem permanecer no texto na forma como se encontram porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas. Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:16561 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

Emenda modificativa.

Alterar o texto do item X do art. 13 para:

"Art. 13 -

X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em 25%, independentemente de revezamento, sendo a hora noturna de 52 minutos."

Justificativa:

A desmedida elevação do percentual mínimo remuneratório da hora prevista no projeto, em 50% superior ao diurno, importará em efetivo aumento dos custos de produção, influyendo de modo direto na elevação do espiral inflacionária. Estabelecendo um mínimo razoável, as partes interessadas, na negociação coletiva, poderão estabelecer percentuais mais elevados, quando não venha isto a influir nos custos.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar ao trabalhador salário de trabalho noturno superior ao do diurno. O montante da majoração, a extensão da hora noturna, bem como os demais aspectos da operacionalização de exercício desse direito inserem-se, a nosso ver, no âmbito normativo da legislação ordinária.

EMENDA:17238 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Modifica o Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) do Projeto de Constituição, dando a seguinte redação:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 13. - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, fixado em lei, nacionalmente unificado e capaz de satisfazer efetivamente, as necessidades normais do trabalhador e sua família, sendo considerado para a determinação de seu valor, as despesas

necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critério de admissão e

promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, idade, estado civil, deficiência física, origem, militância sindical, condição social, nacionalidade, orientação sexual, ou outros motivos discriminatórios;

III - salário de trabalho noturno, independente de revezamento, compreendido entre as 18 (dezoito) e as 6 (seis) horas, superior em pelo menos cinquenta por cento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

[...]

Justificativa:

Tratar-se de consagrar constitucionalmente um rol de direitos que assegurem efetiva ao conjunto de trabalhadores brasileiros.

Parecer:

A presente emenda, ora sob análise, com conteúdo quase totalmente oriundo dos debates havidos na subcomissão dos trabalhadores e dos servidores públicos, reflete a abnegada perseverança do autor em propugnar pelo consenso ali obtido.

Entretanto, somos da opinião que o texto devia sofrer um aprimoramento no sentido de eliminar todos aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Foi o que se verificou nas fases posteriores dos trabalhos das Comissões.

Na realidade, há matérias que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou até mesmo pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, foram e estão sendo acolhidas várias sugestões que aperfeiçoarão o texto referente ao capítulo "Dos direitos sociais". A nossa atitude decorre da preocupação de refletir um consenso originário das diversas tendências contidas nas milhares de emendas encaminhadas a essa Comissão.

Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que aquelas normas fundamentais concernentes ao trabalhador não deixarão de constar na nova Carta.

EMENDA:18016 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 13.
 Suprima-se do Projeto de Constituição:
 O inciso "X" do artigo 13.

Justificativa:

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta os diversos direitos dos trabalhadores, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratada a novel de Constituição.

Parecer:

A outorga genérica do direito é a função da norma constitucional.
 Na forma como se encontra, se está vedando melhorias e conquistas futuras. Desse modo, não deve o inciso ser suprimido, mas aprimorado. Assim sendo, basta apenas assegurar o salário do trabalho noturno como sendo superior ao diurno.

EMENDA:19387 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: TÍTULO SEGUNDO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO.
 DÊ-SE AO TÍTULO SEGUNDO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO A SEGUINTE REDAÇÃO:
 TÍTULO II DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS
 CAPÍTULO I DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

[...]

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 10. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao trabalho, regulamentados em lei, os diversos tipos de contratos e as garantias contra o desemprego, além de:

I - piso salarial, reajustes de salário, remuneração, vencimentos proventos e pensões, para manutenção do poder aquisitivo, sem prejuízo da elevação real, por acordo ou sentença normativa;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, com paga não inferior ao piso salarial previsto em lei, além de gratificação natalina, com base no pagamento de dezembro;

III - salário noturno superior ao diurno, a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda, do Ilustre Deputado Siqueira Campos, abrange diversos Capítulos do Projeto, com profundas inovações estruturais.

Assim é que os "Direitos e Liberdades Fundamentais", com o Capítulo "Dos Direitos Individuais", são tratados no Artigo 9o., em nada menos de 38 (trinta e oito) parágrafos.

Do Artigo 10 ao 12, trata a Emenda dos chamados "Direitos Sociais".

O Artigo 13, com dezoito (18) parágrafos, e os Artigos 13 e 14, com dois (2) parágrafos, tratam dos "Direitos Coletivos".

Seguem-se disposições sobre a "Nacionalidade", e "Soberania Popular" (Artigos 15, com quatro parágrafos) e Soberania Popular (Artigo 16, com oito parágrafos).

Por fim, no Artigo 17 e seus parágrafos, são consignados disposições concernentes aos Partidos Políticos.

A multiplicidade de temas está a exigir um Parecer também múltiplo em seu aspecto formal, por exigir análises parceladas desses diversos segmentos do texto constitucional.

Atendendo-nos à sistemática do Projeto e do Substitutivo, cabe-nos uma análise perfunto dos dispositivos atinentes aos "Decretos Individuais" (Artigo 9.) e "Direitos Coletivos" (Artigo 13).

No seu todo, o trabalho inova o contido no Projeto, novamente no aspecto formal, a partir do caput do Artigo 9o., bem como em seus parágrafos, notadamente nos parágrafos 1o., 2o., 3o., 4o., 8o., 12, 28, 35 e 38.

Não se pode fazer uma apreciação detalhada desses dispositivos.

Um reparo, a nosso ver, se impõe: o cárcere privado e a individualização da pena já constam da legislação penal ordinária.

A ampliação do leque dos direitos inalienáveis, a nosso ver, é demasiada, como está no § 1o. do artigo 9o..

Louvável as disposições contidas nos dispositivos inovados (§§ 2o., 3o., 4o., 8o., 12 e 28).

Ressalte-se, por fim que as disposições contidas nos artigos enfocados estão adremente, contempladas no Substitutivo em fase de elaboração.

A contribuição da Emenda, assim, afigura-se-nos válida, mormente em se sabendo, que se acham incorporadas, em sua maioria, ao novo texto.

Oprimido pela aprovação parcial dos diversos dispositivos constantes da Emenda e concernentes aos Capítulos que enfocamos, após as adaptações redacionais, cremos que a Emenda deve rá passar, a seguir, pelo crivo, analítico dos especialistas nas áreas "Dos Direitos Sociais" e "Dos Partidos Políticos".

Quanto a parte que apreciamos, opinamos pela aprovação parcial.

Esta Emenda, na parte dos direitos coletivos, especificamente organização sindical e exercício do direito de greve, harmoniza-se em alguns pontos com o conjunto de normas que resolverem aproveitar em nosso substitutivo, conforme pareceres dados às Emendas 1p16815-5 e 1p143268 e propõe a manutenção de outros que não pretendem aproveitar.

Harmonizam-se com o esquema de nosso substitutivo, a plena liberdade de associação sindical, devendo a lei regulamentar as condições de registro e da representação nas convenções coletivas de trabalho, a desvinculação do Estado, a fixação e desconto em folha da contribuição sindical da categoria segundo aprovação em assembleia a proibição de que a lei exija autorização do Estado para fundação de sindicato ou filiação sindical, o asseguramento do exercício do direito de greve. Portanto, nesta parte, somos pela aprovação parcial.

Quanto aos dispositivos que asseguram direitos ao trabalhador, unificamos pelo cotejo da Emenda com o Projeto, que diversos preceitos já estão contemplados, embora, é claro, com redação diversa. Neste particular, cabe-nos esclarecer que procuramos escoimar, no Substitutivo que pretendemos elaborar, toda matéria pertinente à legislação ordinária, a exemplo, a de que tratam os incisos propostos na Emenda sob os nrs. I, IV, VI e VII, bem como alguns detalhamentos ou particularizações, como a duração da hora noturna, os dias para o repouso semanal remunerado, a proibição do trabalho gratuito pelos menores, entre outros.

No Capítulo da Soberania Popular o autor oferece algumas inovações e faz várias alterações na matéria referente aos direitos políticos.

A maioria das sugestões integra o substitutivo.

Fazemos objeções quanto ao alistamento aos dezesseis anos, o domicílio eleitoral de um ano, a inelegibilização por parentesco sem determinar o grau e a candidatura privativa de brasileiros natos para membros da Câmara Federal e do Senado Federal da República.

É de ser mantida a redação do Capítulo V, Seção I. Pela aprovação parcial.

No tocante ao Capítulo dos Partidos Políticos o nobre Signatário da Emenda propõe redação que substitui, totalmente, o texto original. A Emenda possui, sem dúvida, altos méritos, além de bastante minuciosa. Acontece que em suas linhas gerais ela se encontra escolhida em nosso Substitutivo e por uma questão de coerência e de sistemática preferimos mantê-lo.

Nosso parecer é, assim, pela aprovação parcial uma vez que como ressaltamos a maioria de seus conceitos integra o Projeto.

As sugestões concernentes à Nacionalidade se coadunam com a perspectiva de substitutivo e deverão ser em muito aproveitadas.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:19567 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Ao **Art. 13**, incisos I, V, VI, VII, **X**, XII, XIV, XV, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXI.

- Suprimir os incisos V, VI, VII, XII, XIV, XXVI, XXVII e XXXI

- Dar a seguinte redação aos incisos I, X, XV, XXI e XXIV:

"I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, que só se extinguirá sem justo motivo nos primeiros dez anos de vigência e mediante indenização equivalente ao dobro da maior remuneração mensal multiplicado pelos anos de serviço à empresa; ressalvada a dispensa nos primeiros seis meses de serviço, que resulte de contrato de experiência;"

"X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento;"

[...]

Justificativa:

As supressões se referem à garantia de irredutibilidade e de elevação dos salários, que não é factível, pois no mundo inteiro se admite a negociação para congelar e até mesmo reduzir salários em defesa da economia nacional; garantia de salário fixo no inciso VII quando o piso salarial do inciso seguinte já é suficiente, salário-família, que é prestação previdenciária e está prevista no art. 355, II (ajuda à manutenção dos dependentes), constituindo este inciso XII um bis in idem e um encargo injusto para o empregador; nove décimos em vez de dois terços para proteger o trabalhador nacional, disposição xenófoba, que contraria o disposto no art. 12, III, f, que, embora inserido um inciso relativo a "cidadania", abrange todos as pessoas com habitação permanente no País, pois reflete princípio universal (de resto, a lei dos terços era fruto de preconceito do tempo da guerra), aposentadoria do trabalhador rural, pois é matéria previdenciária, que figura no mesmo art. 355 citado; assistência social pelo empregador, que pertence aos arts. 363 a 370 e não pode ser imposta unilateralmente a uma parcela da sociedade; garantia de direitos adquiridos contra a "modernização tecnológica", porque se há direito adquirido, a Constituição já o protege; se não há, o que se fará é impedir o progresso tecnológico. (v. justificativa das alterações na fl. Seg.)

Ao inciso I, relativo a garantia de emprego, procuramos dar redação que a assegure em termos, isto é, como penalização financeira à dispensa injustificada nos primeiros dez anos, ressalvado o período de experiência, e como garantia efetiva do emprego após os dez anos.

A legislação ordinária e o Judiciário disporão sobre a rescisão sem justa causa após os dez anos, que evidentemente só poderá ocorrer mediante acordo ou por motivo de força maior; também à legislação ordinária caberá dispor sobre a hipótese de despedida que vise a fraudar a aquisição de direitos trabalhistas.

Do inciso X, eliminamos apenas a expressão final "sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos", que não honra a nossa cultura, como já é inaceitável a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos de hoje (que pelo menos faz 7 horas noturnas equivalerem a oito horas diurnas, matematicamente): a duração da hora é universal, sendo grotesca a sua redução como benefício ao trabalhador: basta atribuir a redução horaria desejada e, no particular, cremos que o acréscimo de 50% no salário dispensa uma jornada reduzida (que, se existisse seria de sete horas, não sendo necessária mudar a hora universal)

No inciso X, apenas aumentamos para quarenta e oito horas a duração semanal do trabalho, pois a economia do País não admite essa redução da produção de cada trabalhador, não sendo procedente o argumento de que se abre emprego para os desempregados, pois a mão-de-obra especializada é, com frequência, escassa no mercado, e isto emperraria a produção precisamente nos setores mais aptos a favorecer o desenvolvimento nacional e o aumento da riqueza que favorecerá o desenvolvimento nacional e o aumento da riqueza que favorecerá o aumento real (e o único possível) dos salários.

No inciso XXI, eliminamos a utópica proibição de trabalho insalubre ou perigoso, mantida a proteção técnica, salarial e acrescida a alternativa do seguro especial, muito mais vantajosa para o trabalhador e especialmente para sua família.

No inciso XXIV, substituímos "convenção coletiva" (que novamente atrai o "privilegio sindical") por quaisquer instrumentos de negociação coletiva, desde que sua eficácia estará limitada às partes efetivamente representadas: não se pode cercear a liberdade de qualquer grupo de trabalhadores em matéria de negociação coletiva. Não cabe ao Estado tutelar o "poder sindical", numa democracia pluralista.

Parecer:

A presente emenda traz valiosas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Com referência aos incisos XIV e V, eles devem ser eliminados pois não consubstanciam matéria constitucional. Em relação ao XXVII, VI, XII, XXIV e XXXI, entendemos que devam permanecer, porém, com alterações visando suprimir detalhamentos supérfluos ou regulamentáveis pela lei ordinária.

Quanto ao VII deve ser mantido na forma como se encontra:

Enfim com referência aos:

- a) inciso I: somos da opinião que devemos caminhar para uma forma de contrato de trabalho protegido contra a despedida imotivada ou sem justa causa.
 - b) inciso X: apenas estabelecer que o salário do trabalho noturno será superior.
 - c) inciso XV: optamos manter, apenas, a limitação da duração diária do trabalho em 8 horas, no máximo.
 - d) inciso XXI: estabelecer no item a redução dos riscos e adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas.
 - e) inciso XXIV: é importante manter o reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva.
- Pela aprovação parcial.

EMENDA:20507 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Substitua-se o texto constante do Capítulo II do Título II do Projeto de Constituição do Relator Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7o. - São direitos sociais, na forma da lei:

I - A garantia do direito ao trabalho;

II - O seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - O Fundo de Garantia do patrimônio individual;

IV - O salário-família;

V - A irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - O piso salarial proporcional é extensão e à complexidade do trabalho realizado;

VII - A garantia de que o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

[...]

Justificativa:

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição.

“Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de vitrines e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetações, desvios, e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico.”

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente, procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias, no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto e progresso e veremos a população brasileira, progressivamente,

ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Exceção feita a alguns dispositivos que, por força de Emendas supressivas aprovadas, serão escoimados do texto, a presente Emenda repete, por outras palavras, os preceitos já contemplados no Projeto.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:20717 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR

Texto:

EMENDA No. POPULAR

1. Inclua, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes artigos e itens:

Art. - A constituição assegura aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I - salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

[...]

Autor: José Antonio Rosa e outros (400.000 subscritores)

Entidades responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores; - Associação Nacional de Cooperação

Agrícola/INCA - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra; - Comissão Pastoral da Terra.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO EMENDA POPULAR No. PE 54- 7, de 1987

"Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores".

Entidades Responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola

- ANCA Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

Relator: Constituinte Bernardo Cabral

Subscrita por 400.000 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda tem por objetivo dotar o futuro texto constitucional de previsão analítica dos direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atente às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular no. PE00054-7, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente Emenda Popular propõe redação para os itens relativos aos direitos dos trabalhadores, liberdade sindical, greve e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com alterações na formulação de cada item, pretendemos aproveitar em nosso Substitutivo as seguintes propostas: salário-mínimo, salário-família, salário de trabalho noturno superior ao diurno, 13o. salário, participação nos lucros remuneração maior para o serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais renumeradas, licença remunerada à gestante, FGTS, reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva, greve, higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho a menor de 14 anos, proibição de locação de mão-de-obra permanente, proibição de remuneração exclusivamente variável, creche e escola maternal para os filhos dos empregados, seguridade social, aposentadoria, liberdade sindical.

Em resumo, a maioria dos direitos propostos conta com nosso apoio. Reservamo-nos apenas a prerrogativa de dar a cada um deles a forma que permita a respectiva viabilização no terreno da realidade social e econômica.

Somos pela aprovação parcial da presente Emenda Popular.

EMENDA:20746 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

Emenda No. Popular

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais) , do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) , os seguintes dispositivos :

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – salário-mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

[...]

Justificativa:

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical da Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNTI, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS e FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas sem regulamentação.

Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de Justificativa face à obviedade do que se pretende e da legitimidade inconteste.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde, e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso Nacional, como instituição diretamente ligada ao povo, a aprovação dos valores corretos. Obviamente que, aprovado o texto constitucional, deverá o Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo. Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, em pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite mesmo antes das 22 (vinte duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmitta.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial e, ainda assim, com um salário majorado que desestimule a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indisponível, deve ser resguardado o direito do gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apesar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante, deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a possibilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdades, privilegiava-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independentemente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão da falta grave, comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais, deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que

haja trabalho em todos os períodos do ano. O que tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário dependa integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A Justificativa é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONIA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES,
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ACESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR N° PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BENARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por varias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Justificativa:

A Emenda Constitucional nº 1, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, prevê, em seu art. 119, inc. I letra “l”, a possibilidade de o Procurador-Geral da República representar o STF, arguindo inconstitucionalidade, ou com vistas a esclarecer duvida de interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual. No texto enviado à Comissão de Sistematização pela Comissão Temática competente (art. 101, letras “l” e “m” e art. 103). São incluídos novos casos de competência para iniciativa da ação de inconstitucionalidade, permanecendo, porém, o Procurador-Geral da República como único titular do direito de arguir dúvidas sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal. A proposição representa, data vêniam, um retrocesso, na medida em que exclui a apreciação de lei ou ato normativo estadual, e uma omissão, na medida em que não considera a hipótese de representação versando sobre ato normativo. A emenda popular ora encaminhada supre ambas as lacunas, permitindo, ainda possam representar a respeito de dúvidas de interpretações as mesmas pessoas ou entidades competentes para a propositura da ação de inconstitucionalidade.

AUTOR JERONIMO GARCIA SANSTANA E OUTROS (39.600 Subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- SOCIEDADE PRÓ-DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE RONDÔNIA – PRÓ-RO;
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEICULOS DO ESTADO DE RONDONIA, e
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Parecer:

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais do

trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte:

contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

EMENDA:20791 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA No. POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) os seguintes dispositivos:

Art. - Aos trabalhadores serão assegurados:

I - Direito ao trabalho e com condições de segurança;

[...]

IX - Direito à remuneração digna, tendo:

a) salário-família

b) Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, nacionalidade ou estado civil.

c) Salário 50% (cinquenta por cento) maior para quem trabalha à noite.

d) 13o. (Décimo terceiro) salário cada ano, com base na remuneração integral.

X - Direito a condições de trabalho:

[...]

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (STR) (MG)
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DE

MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE PATOS DE MINAS-METABASE (MG)

- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO CERRADO (MG)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Constituinte AFONSO ARINOS Presidente CONSTITUINTE SUBSCRITO: *

* Item V, Art. 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda subscrita pelo Eminentíssimo Senador Ronan Tito, com fundamento no art. 24, item V do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, protocolada inicialmente como Emenda Popular, indeferida pelo Eminentíssimo Senador Afonso Arinos Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, propõe redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores, bem como duas outras normas; uma de proibição de acumulação de empregos ou cargos e outra que estabelece o salário máximo.

Com exceção da licença-maternidade, contemplamos em nosso substitutivo todos os direitos contidos na Emenda, passíveis de constarem em uma constituição e que tenham viabilidade prática.

Contemplaremos, ainda, alguns outros direitos não arrolados na Emenda, que reputamos socialmente legítimos.

Ao todo, faremos constar de nosso substitutivo os seguintes direitos dos trabalhadores: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos termos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Somos pela aprovação parcial.

FASE O

EMENDA:20825 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 7o., inciso VIII.

O inciso VIII, do Art. 7o., do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7o.-

VIII - Salário do trabalho noturno superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento."

Justificativa:

Achamos justo que se mantenha parte da redação anteriormente aprovada, no caso do salário do trabalho noturno, excluindo-se apenas ao que se referia à duração da hora noturna. Essa razão da apresentação desta emenda.

Parecer:

A fixação de um percentual, como pretende o autor, é matéria mais pertinente à legislação ordinária e à negociação coletiva.

Entendemos, por outro lado, caber à Constituição estabelecer apenas o princípio do salário superior quando se trata de trabalho noturno. Não devemos nos esquecer ainda que certos detalhamentos poderão vir trazer prejuízos ao próprio trabalhador, uma vez que lhe tira o poder de barganha nos acordos entre o empregador e empregados.

EMENDA:21093 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

Texto:

EMENDA (Substitutiva)

Título II - Capítulo II

Dê-se ao inciso VIII do art. 7o. a seguinte redação:

"Art. 7o.

VIII - salário do trabalho noturno superior em pelo menos metade ao do diurno;"

Justificativa:

A redação do atual Projeto nenhuma conquista introduz para o trabalhador, pois o seu enunciado já está refletindo na CLT.

A redação do Projeto anterior, sim, representa conquista, pois fixa o mínimo da vantagem de remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno e o faz em grau maior do que o já constante da CLT.

Parecer:

A fixação de um percentual, como pretende o autor, é matéria mais pertinente à legislação ordinária e à negociação coletiva.

Entendemos, por outro lado, caber à Constituição estabelecer apenas o princípio do salário superior quando se trata de trabalho noturno. Não devemos esquecer ainda que certos detalhamentos poderão vir trazer prejuízos ao próprio trabalhador, uma vez que lhe tira o poder de barganha nos acordos entre o empregador e empregados.

EMENDA:21222 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

Texto:

Pela presente emenda o Inciso VIII do Artigo 7o. passa ter a seguinte redação:

Art. 7o.

VIII - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente do revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos.

Justificativa:

A redação que propomos foi dada no relatório anterior.

Entendemos que devemos assegurar de forma precisa os direitos dos trabalhadores, com as formas genéricas temos a experiência necessária para avaliarmos os riscos de virmos os direitos serem solapados.

Parecer:

A fixação de um percentual, como pretende o autor, é matéria mais pertinente à legislação ordinária e à negociação coletiva.

Entendemos, por outro lado, caber à Constituição estabelecer apenas o princípio do salário superior quando se trata de trabalho noturno. Não devemos nos esquecer ainda que certos detalhamentos poderão vir trazer prejuízos ao próprio trabalhador, uma vez que lhe tira o poder de barganha nos acordos entre o empregador e empregados.

EMENDA:22145 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EZIO FERREIRA (PFL/AM)

Texto:

Modificar o inciso VIII, do Artigo 7o., para a seguinte redação:

Artigo 7o.

VIII - Salário do trabalho noturno nunca menos de cinquenta por cento superior ao do diurno, conforme dispuser a lei;

Justificativa:

Estabelecer, desde logo, um percentual condizente e justo.

Parecer:

É uma das características do preceito constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição garantir salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:22501 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Modifique-se o inciso VIII, do artigo 7o., do Projeto de Constituição, substitutivo do relator, pela seguinte redação:

Inciso: o salário de trabalho noturno será superior ao diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

Justificativa:

É tratar diretamente aquele trabalho mais penoso e retribuir de certa forma o desgaste que o trabalhador sofre com o trabalho noturno.

Parecer:

É uma das características da norma constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição assegurar salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante ou a duração de hora noturna e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:22577 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Modificar o inciso VIII, do Artigo 7o., para a seguinte redação:

Artigo 7o. -

VIII - salário do trabalho noturno nunca menos de cinquenta por cento superior ao do diurno, conforme dispuser a lei;

Justificativa:

Estabelecer, desde logo, um percentual condizente e justo.

Parecer:

É uma das características do preceito constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição garantir salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:22632 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

Texto:

Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator

Emenda Substitutiva

Substituam-se os artigos 7o. a 10, do Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Substitutivo, pelos artigos 7o. e 8o. com a seguinte redação:

"**Art. 7o.** Aos assalariados são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo dos regimes específicos de trabalho, nos termos de lei;

I - segurança e medicina do trabalho;

II - salário mínimo;

III - salário do trabalho noturno, insalubre, perigoso e em horas extraordinárias superior à remuneração básica;

[...]

Justificativa:

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fintes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os coletivos e os regulamentos das empresas.

Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregados e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É proposta, como avanço que não pode ser afastado, a elevação da idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculado dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar leis ordinárias, como é próprio.

Parecer:

A Emenda apresenta uma proposta de nova redação aos artigos de 7o a 10, do Substitutivo.

Em alguns pontos coincide com o nosso Substitutivo, mas em outros propõe fórmulas que não aproveitamos, porque diferem do que vem sendo aprovado ao longo das amplas discussões havidas anteriormente no decorrer dos trabalhos da Constituinte. Somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:23270 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Modifique-se o **art. 7o.** e seus incisos IV, V, VI, VII, **VIII**, XI, XIII, XV, XVI, XXI e XXII, acrescentando-se ainda os incisos XXV e XXVI ao mesmo artigo, todos do capítulo II, deste projeto de constituição, com a seguinte redação:

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros constituídos em lei, os seguintes:

IV - Salário mínimo unificado em todo o país capaz de atender suas necessidades básicas, de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, instituído na forma da lei.

V - No vencimento e no salário do trabalhador, não será permitido a irredutibilidade.

VI - Será mantido o poder aquisitivo do trabalhador, na forma da lei.

VII - Gratificação de natal com base na remuneração da data do seu pagamento,, na forma da lei.

VIII - O salário do trabalhador noturno será superior em 50% do diurno e a hora noturna será de 45 minutos.

[...]

Justificativa:

A emenda ora apresentada, que altera parte do presente capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade sintetizar as normas constitucionais e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o código do trabalho, a fim de que nele sejam condensadas todas as normas que dizem respeito às relações coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiantes, em virtude do elenco de leis que a cada ano são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o código do trabalho, pois neste dispositivo do trabalhador haveremos de dar segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que o maior problema é a falta de codificação das leis trabalhistas, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro o respaldo à sua emancipação no âmbito do trabalho. Não tenho dúvida de que este código será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras emendas.

Pela rejeição.

EMENDA:23656 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

Dê-se ao inciso VIII do art. 7o., do Projeto de Constituição, Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"VIII - o salário noturno será superior ao diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;"

Justificativa:

O texto proposto corresponde ao aprovado pela Comissão da Ordem Social.

O texto atual simplesmente lançou para a lei ordinária o direito a um adicional mínimo de cinquenta por cento e o direito a redução da jornada noturna.

Para o trabalhador que enfrenta as longas horas da noite trabalhando, enquanto a maior parte dos Constituintes dormem ou as utilizam em jantares e festas, a hora noturna tem um peso específico. As horas são para dormir, para dormir em casa, com a família e não para se exigir do trabalhador um sacrifício mesmo sem recompensa efetiva.

O Constituinte que negar essa inclusão constitucional estará simplesmente entendendo que não deve haver acréscimo salarial expressivo, nem haverá redução da jornada, que o trabalho é como qualquer outro. Esse entendimento será profundamente injusto com a classe trabalhadora. Porque jogar para a lei ordinária garantia fundamental que deve ser assegurada de plano? Ninguém duvida que jogada a questão para a lei ordinária teremos simplesmente algumas dezenas de anos até que a questão, pelos Constituintes, dessa proteção legal, em termos constitucionais a atual geração.

Parecer:

É uma das características da norma constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição assegurar salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante ou a duração de hora noturna e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:24263 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

partidárias."

DISPOSITIVO EMENDADO: TÍTULO II DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

O TÍTULO II DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"TÍTULO II DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 9o. São invioláveis os direitos à vida, desde a concepção, à existência digna, à integridade física e mental, à nacionalidade, à cidadania, à liberdade, à privacidade e à informação.

[...]

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 10. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao trabalho, regulamentados em lei, os diversos tipos de contratos e as garantias contra o desemprego, além de:

I - piso salarial, reajustes de salários, remuneração, vencimentos, proventos e pensões, para a manutenção do poder aquisitivo, sem prejuízo da elevação real, por acordo ou sentença normativa;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, com paga não inferior ao piso salarial previsto em lei, além de gratificação natalina, com base no pagamento de dezembro;

III - o salário noturno superior ao diurno, a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Propõe alteração redacional em vários dispositivos dos capítulos referentes aos Direitos Individuais, Sociais, Coletivos, à Nacionalidade, Soberania Popular e Partidos Políticos. Partes da proposta do

Autor estão incluídas no Projeto do Relator. Seu conjunto, entretanto, não se coaduna com a do Projeto.

EMENDA:25518 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

Texto:

Modificar o inciso VIII, do Artigo 7o., para a seguinte redação:

Artigo 7o. -

VIII - salário do trabalho noturno nunca menos de cinquenta por cento superior ao do diurno, conforme dispuser a Lei;

Justificativa:

Estabelecer, desde logo, um percentual condizente e justo.

Parecer:

É uma das características do preceito constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição garantir salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:26629 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II Dos Direitos Sociais

"**Art. 7o.** - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, na forma em que se dispuser em lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, desporto, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

[...]

Justificativa:

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, tem sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

EMENDA:29465 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALBÉRICO CORDEIRO (PFL/AL)

Texto:

Modificar o inciso VIII, do Artigo 7o., que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. -

I -

VIII - salário do trabalho noturno superior em, no mínimo, cinquenta por cento ao do diurno;

Justificativa:

A presente emenda se justifica pela necessidade de se fixar um piso mínimo para remuneração do trabalho noturno no compensatório para o desgaste físico, social e familiar, de tal forma que possa induzir a mudanças comportamentais no sentido de uma maior aceitação social e familiar, além de propiciar um incremento na renda de forma a permitir maiores cuidados pessoais por parte do trabalhador beneficiado.

Parecer:

Uma das características da norma constitucional é a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição garantir salário de trabalho noturno superior ao diurno. Sem montante e qualquer outra definição operacional são, assegurado o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:30542 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Inciso VIII do artigo 7o.

Suprima-se do Projeto de Constituição. O Inciso VIII do artigo 7o.

Justificativa:

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta direitos de empregados, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratados à nível de Constituição, e sim em legislação ordinária.

Parecer:

Não há porque se suprimir o inciso VIII que garante salário de trabalho noturno superior ao diurno. A acatar-se a proposta, praticamente a totalidade dos direitos elencados no artigo 7o. do Projeto, seria também passível de expurgo. Segundo nosso entendimento, deve a Constituição assegurar o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:30724 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO.

Transfira-se o elenco dos direitos relacionados nos **artigos 7o.**, 8o., 9o. e 10 para o Título VIII, dando-se a este a seguinte redação:

Título VIII Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I Dos Princípios Gerais, da intervenção do Estado, Do regime de propriedade do subsolo e da atividade econômica

Art. ... A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna e justiça social, sob os seguintes princípios básicos:

[...]

Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. ... São direitos sociais da pessoa, além de outros que visem à melhoria de sua condição e segurança, inclusive, no trabalho;

I - estabilidade ou fundo de garantia economicamente equivalente;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - salário mínimo capaz de satisfazer suas necessidades básicas e as de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar o poder aquisitivo;

IV - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

V - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da parte variável, quando esta ocorrer;

VI - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VII - salário de trabalho noturno superior ao do trabalho diurno;

[...]

Justificativa:

As Constituições brasileiras, a partir da de 1934 – excluída apenas a de 1937 – trataram de ordem econômica e social em um único TÍTULO, por evidente sua interligação indissociável.

Noutro, cuidaram da família, educação e cultura por suas características próprias que demandam tratamento constitucional específico.

No substitutivo do Relator ao Anteprojeto da Comissão de Sistematização, pretende-se romper essa tradição consagrada ao longo do tempo, dando-se às mencionadas matérias nova sistematização. A alteração não veio respaldada em razões que a justifiquem, ao contrário, pode-se tê-la até por desaconselhável pelo prejuízo sistemático que gera. De fato, ordem econômica e ordem social estão tanto interdependentes que o tratamento uniforme quanto aos princípios que as inspiram não permite tratamento constitucional em títulos distintos sem repetições desnecessárias, nem a transposição para título outro que cuida também da família, educação e cultura.

Em consequência, propõe-se a fim de que sob o mesmo título cuida-se da ordem econômica e social, reservando-se outro para a família, a educação e a cultura.

É certo que se pretende, atendendo aos reclamos atuais, por em relevo alguns tópicos da maior importância, como a seguridade social, ciência e tecnologia, comunicação, meio ambiente, o menor, o idoso e o índio, dando-lhes capítulos próprios sob o Título IX – DA ORDEM SOCIAL. Todas essas matérias, no entanto, podem ter tratamento constitucional, sem descer a normas que as pormenorizem a nível de legislação ordinária e atos regulamentares sob o tradicional Título – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA, cuja abrangência alcança todos os temas referidos, desde que tratados como convém no texto constitucional.

Escoimado o Substitutivo do Anteprojeto nas regras que devam ser objeto de legislação ordinária, inclusive, em razão de alterações necessárias ditadas com o passar do tempo, fixando-se no texto constitucional, apenas, os princípios básicos e norteadores que definam uma política no setor, por certo, ter-se-ão estabelecidos preceitos e mandamentos constitucionais duradouros.

A emenda substitutiva que ora se apresenta visa dar tratamento constitucional aos assuntos, deixando à legislação infraconstitucional discipliná-los com a oportunidade que as condições sociais aconselham e permitirem.

Se o princípio da legalidade se exprime na máxima “suporta a lei que fizeste”, devendo-se, quando seu cumprimento se revela inoportuno e inconveniente, revoga-la, é prudente e até sensato mesmo que não se regule no texto constitucional, que se quer duradouro, a matéria que deva ser objeto da legislação ordinária.

Parecer:

A despeito de a nova redação dada aos vários dispositivos da ordem econômica e da ordem social coincidir com a orientação do Substitutivo, somos pela rejeição da Emenda, por fugir às definições básicas do Projeto de Constituição, uma vez que propõe a fusão da matéria sob um único título.

EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II Dos Direitos Sociais
Substitua-se o Texto Constante do **Capítulo II do Título II** do Projeto de Constituição do Relator Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual:

VI - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma de lei;

V - Irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, e convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho superior ao do diurno;

[...]

Justificativa:

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lha a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir lha o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Esclarece o ilustre autor, na Justificativa, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir lhas o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

EMENDA:33969 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao item VIII do art. 7o. esta expressão final: em pelo menos cinquenta por cento.

Justificativa:

O trabalho noturno é por demais desgastante. Acaba com a saúde do trabalhador. Por isso mesmo, deve ser desestimulado, E, nas hipóteses necessárias, deve ser remunerado com, pelo menos, cinquenta por cento a mais do que aquele desenvolvimento no período diurno.

Parecer:

Uma das características da norma constitucional é a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição garantir salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:33996 PARCIALMENTE APROV

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título II a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

Título II Dos Direitos e Liberdades Fundamentais

Capítulo I Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 6o. - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, desde a concepção, à integridade física e mental, à liberdade, à segurança e à propriedade.

[...]

Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 7o. Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade real de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, na forma da lei;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos demérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

Parecer:

O nobre Senador JOSÉ RICHA, com sólido apoio de outros ilustres Constituintes, traz a exame extensa emenda voltada para o Título II do Substitutivo. A proposição contempla os aspectos de mérito do tema - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS -, "as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados", justificam seus autores.

A r. emenda constitui, sem dúvida, substantivo subsídio ao Relator, nesta fase de elaboração de seu segundo Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:34360 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Dê-se ao inciso VIII do art. 7o. do Projeto de Constituição, Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"VIII - o salário noturno será superior ao diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;"

Justificativa:

O texto proposto corresponde ao aprovado pela Comissão da Ordem Social.

O texto atual simplesmente lançou para a lei ordinária o direito a um adicional mínimo de cinquenta por cento e o direito a redução da jornada noturna.

Para o trabalhador que enfrenta as longas horas da noite trabalhando, enquanto a maior parte dos Constituintes dormem ou as utilizam em jantares e festas, a hora noturna tem um peso específico. As horas da noite são para dormir, para dormir em casa, com a família e não para se exigir do trabalhador um sacrifício imenso sem recompensa efetiva.

O Constituinte que negar essa inclusão constitucional estará simplesmente entendendo que não deve haver acréscimo salarial expressivo, nem haverá redução da jornada, que o trabalho é como qualquer outro. Esse entendimento será profundamente injusto com a classe trabalhadora. Porque jogar para a lei ordinária garantia fundamental que deve ser assegurada de plano? Ninguém duvida que jogada a questão para a lei ordinária teremos simplesmente algumas dezenas de anos até que a questão seja resolvida em termos legais, o que representará a negação, pelos Constituintes, dessa proteção legal, em termos constituintes a atual geração.

Parecer:

É uma das características da norma constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição assegurar salário de trabalho noturno superior ao diurno. Seu montante ou a duração de hora noturna e qualquer outra definição operacional são, segundo o nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:34909 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

O Art. 7o. do substitutivo do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. São direitos dos trabalhadores:

- I. Contrato do trabalhador;
- II.
- III.

- IV.
- V. Suprimido.
- VI. Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo;
- VII.
- VIII.**
- IX. Participação nos lucros, na forma da lei.
- X. Salário família aos dependentes dos trabalhadores.
- XI. Jornada diária de trabalho de oito horas.
- XII.
- XIII.
- XIV. Serviço extraordinário com remuneração superior ao normal.
- XV.
- XVI. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.
- XVII.
- XVIII.
- XIX.
- XX.
- XXI. Assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas até seis anos de idade;
- XXII. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e da negociação coletiva.
- XXIII. Suprimido.
- XXIV: Seguro contra acidentes de trabalho.
- § 1o. Suprimido.
- § 2o.
- § 3o. Suprimido.

Justificativa:

Com a presente emenda procura-se modificar parte do capítulo dos direitos sociais, que nos parece excessivamente constritivo das empresas que desenvolvem atividades econômicas. A excessiva regulamentação do assunto e o excesso de cláusulas restritivas de liberdade econômica inibe a livre iniciativa, sem a qual o país não pode se erguer de grave crise econômica e social à qual está atrelado.

Parecer:

Propõe o autor da Emenda a supressão de diversos dispositivos do artigo 7o. do Projeto sob o fundamento de que são cláusulas restritivas da liberdade econômica e inibidoras de livre iniciativa. Tivemos o cuidado de conferir uma a uma as supressões propostas e verificamos que nenhuma delas cria direito novo ou amplia o que já existe na tradição do nosso direito positivo. Cabe notar, ainda, que a inclusão dos referidos preceitos no texto constitucional resulta de centenas de Emendas aprovadas nesse sentido, nas fases anteriores do processo constituinte.

EMENDA:35105 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator)

Autor: Deputado Constituinte José Costa PMDB - Alagoas.

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição seguinte redação:

Art. 7o. - É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais, das quais o Brasil seja signatário, ou pela legislação ordinária, os seguintes:

- I - estabilidade no emprego a partir do primeiro ano de trabalho, mediante garantia contra despedida sem justa causa e fundo de compensação por tempo de serviço, garantia a indenização do trabalho estável nos casos de incompatibilidade comprovada;
- II - seguro-desemprego;

III - salário-mínimo capaz de satisfazer, consideradas as peculiaridade de cada região, suas necessidades básicas e , bem assim, as de sua família no que concerne a alimentação, educação, habitação, vestuário e transporte;

IV - salário-família aos seus dependentes;

V - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil:

VI - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

[...]

Justificativa:

A emenda procura explicitar direitos e garantias emergenciais para o trabalhador, objetivando resgatá-lo da situação de inferioridade em que se encontra em nossa sociedade.

Alguns aspectos relevantes da emenda devem ser considerados nesta Justificativa, a saber: a questão da estabilidade no emprego; a liberdade sindical e o direito de greve.

Estabilidade: Procuramos adotar posição consentânea com as recomendações de inúmeros juristas especializados em Direito do Trabalho no País e, ainda, de respeitáveis instituições com a Organização Internacional do Trabalho, o Instituto dos Advogados Brasileiros, dentre outros, qual seja, a de proteger-se o empregado contra a despedida imotivada, sem prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego após um ano de trabalho e compatível com a realidade brasileira e permite fugir de propostas irrealis que pretendem assegurar estabilidade absoluta ao empregado a partir do primeiro dia de trabalho, o que como faz ver o eminente mestre Arnaldo Sussekind não existe em País algum.

Liberdade Sindical: Adotamos o princípio da Convenção 87, da OIT, “da livre constituição das organizações de trabalhadores e de empregadores”, consagrado em seu artigo 2º, e, com ele, como corolário, o reconhecimento do direito que tem o trabalhador ou o patrão de filiar-se apenas às organizações que entendam ser da sua conveniência pessoal e se para elas contribuir.

O parágrafo 3º do artigo 9º do Substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, que permite a assembleia geral fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade consentida, aliás pela legislação de alguns países como Grécia, Colômbia, Espanha e Suíça e a negação do direito de liberdade de titulação que se pretende consagrar no parágrafo seguinte: “A lei não obriga a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter filiação”.

Direito de Greve: Ao contrário do que pretendem alguns o direito de greve em nenhum País e absoluto. Está ele limitada por outros relevantes interesses da sociedade, tais como a ordem pública direitos e garantias fundamentais assegurados a terceiros e a própria segurança nacional na sua real acepção isto é, sem as distorções conceituais que o fascismo tupiniquim tem emprestado à expressão para golpear as instituições democráticas do País, a exemplo do que se verificou em episódios recentes da nossa história.

O notável jurista Sagaras Viana (“Greve”, ed. 1986, pág. 44, 46 e 47) observa, por exemplo, que as greves dos que prestam serviço à coletividade, engajados no Poder Público, têm, entretanto, de ser encaradas com maior serenidade pela sua repercussão na população, especialmente na mais carente, razão pela qual é proibida em quase todos os países, inclusive naqueles em que o regime democrático é modelar, como a Suíça, pela Lei Federal; a Inglaterra, através do “The Conspiracy and Protection of Property Act”; e os Estados Unidos, com a Lei Taft-Harley. Segundo a OIT, proíbem greves nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, além dos países acima referidos, a República Federal Alemã, Consta Rica, Venezuela, Canadá (Providencia de Alberta), Índia e Nova Zelândia.

Observa, ainda, Sagadas Viana, reportando-se aos piquetes, que eles devem ter como “característica o movimento dos aliciadores da greve, não sendo licito se postaram a porta dos estabelecimentos tentando impedir o ingresso de companheiro que queiram trabalhar, nem dos clientes das lojas ou fábricas”.

Julgamos desnecessário tecer considerados; sobre as demais propostas por considera-las não polemicas.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

FASE S

EMENDA:00050 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUAREZ ANTUNES (PDT/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao inciso IX do Art. 7o. - dos Direitos dos Sociais - a seguinte redação.

Art. 7o. -

§ 1o. - considera-se noturna para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 20 (vinte) e 6 (seis) horas.

§ 2o. - a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, sua remuneração terá acréscimo de 50%, pelo menos, sobre a hora diurna.

Justificativa:

O objetivo desta emenda é garantia ao trabalhador melhores condições de produção, no sentido em que são oferecidos maiores vantagens para executar tarefas em horários desfavoráveis ao trabalho humano.

Os trabalhos de Organização Mundial de Saúde, apontam o horário noturno prejudicial à saúde humana, aumentando com isto a queda de produtividade.

Restabelecer o princípio de redução de carga horária e valorização do trabalho neste período, é incentivar a produção.

Parecer:

A presente emenda objetiva definir a compreensão do período do trabalho noturno, qual a duração da hora e sua remuneração. O autor justifica sua proposição alegando a necessidade de garantir ao trabalhador melhores condições de produção. Embora sua intenção seja meritória entendemos que a sua pretensão não consubstancia matéria constitucional tratando-se, na verdade, de objeto pertinente à lei ordinária ou, até mesmo, a convenção ou acordo coletivo. Tais detalhamentos não cabem numa constituição onde a preocupação fundamental é a de estabelecer princípios gerais.

EMENDA:00095 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIOCARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidade básicas de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservá-lo o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

[...]

XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

§ 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Justificativa:

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, da nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito a informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantem a redação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

EMENDA:00232 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Constituição - parte relativa aos Direitos Sociais (Capítulo II do Título II) - a seguinte redação:

"Art. 13. Ao trabalhador são assegurados os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - justo salário mediante:

- a) proibição de diferença de remuneração em razão de sexo, raça, cor, estado civil ou deficiência física;
- b) salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;
- c) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

II - direito ao descanso através de:

- a) duração diária do trabalho não excedente de oito horas, salvo casos previstos em lei ou contratos coletivos, com remuneração maior;
- b) repouso semanal remunerado;
- c) férias anuais remuneradas;

III - proteção à saúde mediante:

- a) normas de higiene e segurança do trabalho;
- b) previdência social;
- c) leis que o amparem nos casos de acidentes de trabalho.

IV - estabilidade no emprego, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia de tempo de serviço equivalente;

V - direito de associação através de:

- a) livre criação de sindicatos;
- b) filiação no seu sindicato, facultativa;
- c) fixação, pela lei, dos critérios de representatividade havendo no mesmo setor ou base territorial mais de um sindicato;

VI - greve, salvo nos serviços públicos e atividades essenciais, punível o abuso de direito com as reparações civil e penais previstas em lei.

Justificativa:

Os direitos e garantias dos trabalhadores abrangem uma ampla lista de conquistas, como salário justo, direito ao descanso ou repouso remunerado, estabilidade no emprego ou fundo de garantia equivalente, direito de associação, greve etc.

Parecer:

Objetiva a presente emenda dar nova redação ao artigo 13 e seus respectivos parágrafos incisos e alíneas. Feita a análise do texto da proposição contatamos muitas semelhanças com o texto do projeto e algumas discordâncias, mas com o mesmo objetivo que o nosso, ou seja, a proteção dos trabalhadores. Entende esta relatoria que alguns dos dispositivos, a que se refere a emenda, poderiam ser aceitos se requeridos os respetivos destaques quando da votação. Tal procedimento, por nós indicado, poderia facilitar seu devido aproveitamento. Isto posto, pela rejeição.

EMENDA:01804 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

[...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

[...]

Justificativa:

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvem com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01993 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO II, CAPÍTULO II. Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses, mediante a garantia, na despedida sem justa causa, de indenização correspondente a um mês de salário, por ano de serviço prestado ou fração, além do Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na forma da lei;

[...]

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

[...].

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

[...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno.

[...]

Assinaturas:

- | | | |
|---------------------------|-------------------------|---------------------------------|
| 1. Afif Domingos | 32. Paulo Roberto Cunha | 63. Eraldo Tinoco |
| 2. Rosa Prata | 33. Pedro Canedo | 64. Benito Gama |
| 3. Mário Oliveira | 34. Lúcia Vânia | 65. Jorge Viana |
| 4. Sílvio Abreu | 35. Nion Albernaz | 66. Ângelo Magalhães |
| 5. Luiz Leal | 36. Fernando Cunha | 67. Leur Lomanto |
| 6. Genésio Bernardino | 37. Antônio de Jesus | 68. Jonival Lucas |
| 7. Alfredo Campos | 38. Francisco Carneiro | 69. Sérgio Britto |
| 8. Virgílio Galassi | 39. Meira Filho | 70. Waldeck Ornelas |
| 9. Theodoro Mendes | 40. Márcia Kubitschek | 71. Francisco Benjamim |
| 10. Amílcar Moreira | 41. Milton Reis | 72. Etevaldo Nogueira |
| 11. Osvaldo Almeida | 42. Nyder Barbosa | 73. João Alves |
| 12. Ronaldo Carvalho | 43. Pedro Ceolin | 74. Francisco Diógenes |
| 13. José Freire | 44. José Lins | 75. Antônio Carlos Mendes Thame |
| 14. Tito Costa | 45. Homero Santos | 76. Jairo Carneiro |
| 15. Caio Pompeu | 46. Chico Humberto | 77. Paulo Marques |
| 16. Manoel Moreira | 47. Osmundo Rebouças | 78. Denisar Arneiro |
| 17. Osmar Leitão | 48. José Dutra | 79. Jorge Leite |
| 18. Eliel Rodrigues | 49. Sadie Hauauche | 80. Aloísio Teixeira |
| 19. Rubem Branquinho | 50. Ezio Ferreira | 81. Roberto Augusto |
| 20. Max Rosenmann | 51. Carrel Benevides | 82. Messias Soares |
| 21. Amaral Netto | 52. Paulo Marques | 83. Dalton Canabrava |
| 22. Antonio Salim Curiati | 53. Joaquim Sucena | 84. Carlos Sant'Anna |
| 23. José Luiz de Maia | 54. Rita Furtado | 85. Gilson Machado |
| 24. Carlos Virgílio | 55. Jairo Azi | 86. Nabor Júnior |
| 25. Arnaldo Martins | 56. Fábio Raunheitti | 87. Geraldo Fleming |
| 26. Irapuan Costa Junior | 57. Feres Nader | 88. Osvaldo Sobrinho |
| 27. Roberto Balestra | 58. Eduardo Moreira | 89. Osvaldo Coelho |
| 28. Luiz Soyer | 59. Manoel Ribeiro | 90. Hilário Braun |
| 29. Délio Braz | 60. Jesus Tajra | 91. Edivaldo Motta |
| 30. Naphtali Alves Souza | 61. José Lourenço | 92. Paulo Zarzur |
| 31. Jalles Fontoura | 62. Luis Eduardo | |

93. Nilson Gibson
94. Narciso Mendes
95. Marcos Lima
96. Ubiratan Aguiar
97. Carlos de Carli
98. Chagas Duarte
99. Marluce Pinto
100. Ottomar Pinto
101. Vieira da Silva
102. Olavo Pires
103. Arolde de Oliveira
104. Rubem Medina
105. Francisco Sales
106. Assis Canuto
107. Chagas Neto
108. José Viana
109. Lael Varella
110. Asdrubal Bentes
111. Jorge Arbage
112. Jarbas Passarinho
113. Gerson Peres
114. Carlos Vinagre
115. Fernando Velasco
116. Arnaldo Moraes
117. Fausto Fernandes
118. Domingos Juvenil
119. Telmo Kiest
120. Darcy Pozza
121. Arnaldo Prieto
122. Oswald Bender
123. Adylson Motta
124. Hilário Braun
125. Paulo Hincarone
126. Adroaldo Streck
127. Victor Facionni
128. Luiz Roberto Ponte
129. João de Deus Antunes
130. Enoc Vieira
131. Joaquim Haickel
132. Edson Lobão
133. Victor Trovão
134. Onofre Corrêa
135. Alberico Filho
136. Costa Ferreira
137. Eliezer Moreira
138. José Teixeira
139. Roberto Torres
140. Arnaldo Faria de Sá
141. Solon Borges dos Reis
142. Matheus Iensen
143. Antônio Ueno
144. Dionísio Del Prá
145. Jacy Scanagatta
146. Basílio Villani
147. Oswaldo Trensan
148. Renato Johnsson
149. Ervin Bonkoski
150. Jovani Masani
151. Paulo Pimentel
152. José Carlos Martinez
153. Maria Lúcia
154. Maluly Neto
155. Carlos Alberto
156. Gidel Dantas
157. Adauto Pereira
158. Annibal Barcellos
159. Geovani Borges
160. Antônio Ferreira
161. Aécio de Borba
162. Bezerra de Mello
163. Júlio Campos
164. Ubiratan Spinelli
165. Jonas Pinheiro
166. Lourenberg Nunes Rocha
167. Roberto Campos
168. Cunha Bueno
169. José Elias
170. Rodrigo Palma
171. Levi Dias
172. Rubem Figueiró
173. Saldanha Derzi
174. Ivo Cerzózimo
175. Sérgio Weneck
176. Raimundo Resende
177. José Geraldo
178. Álvaro Antônio
179. Djenal Gonçalves
180. João Lobo
181. Víctor Fontana
182. Orlando Pacheco
183. Orlando Bezerra
184. Ruberval Piloto
185. Jorge Bounhausen
186. Alexandre Puzyna
187. Artenir Werner
188. Cláudio Ávila
189. José Agripino
190. Divaldo Suruagy
191. José Mendonça Bezerra
192. Vinícius Cansanção
193. Ronaro Corrêa
194. Paes Landim
195. Alécio Dias
196. Mussa Demes
197. Jessé Freire
198. Gandi Jamil
199. Alexandre Costa
200. Albérico Cordeiro
201. Iberê Ferreira
202. José Santana de Vasconcelos
203. Christovam Chiaradia
204. Daso Coimbra
205. João Rezek
206. Roberto Jefferson
207. João Menezes
208. Vingt Rosado
209. Cardoso Alves
210. Paulo Roberto
211. Lorival Baptista
212. Cleonânicio Fonseca
213. Bonifácio de Almeida
214. Agripino Oliveira Lima
215. Marcondes Gadelha
216. Mello Reis
217. Arnold Fioravante
218. Álvaro Pacheco
219. Felipe Mendes
220. Alysso Paulinelli
221. Aloysio Chaves
222. Sotero Cunha
223. Messias Gois
224. Gastone Righi
225. Dirce Tutu Quadros
226. José Elias Murad
227. Mozarildo Cavalcanti
228. Flávio Rocha
229. Gustavo de Faria
230. Flávio Palmier de Veiga
231. Gil Cézár
232. João da Mata
233. Dionísio Hage
234. Leopoldo Peres
235. José Carlos Coutinho
236. Enaldo Gonçalves
237. Raimundo Lira
238. Sarney Filho
239. João Machado Rollemberg
240. Érico Pegoraro
241. Miraldo Gomes
242. Expedito Machado
243. Manuel Vieira
244. César Cals Neto
245. Mário Bouchardet
246. Melo Freire
247. Leopoldo Bessone
248. Aloísio Vasconcelos
249. Fernando Gomes
250. Albano Franco
251. Francisco Coelho
252. Wagner Lago
253. Mauro Borges
254. Antônio Carlos Franco
255. Odacir Soares
256. Mauro Miranda
257. Oscar Corrêa
258. Maurício Campos
259. Inocência Oliveira
260. Salatiel Carvalho
261. José Moura
262. Marco Maciel
263. Ricardo Fiuza
264. José Egreja
265. Ricardo Izar
266. Jaime Paliarin
267. Delfim Netto
268. Farabulini Júnior
269. Fausto Rocha
270. Luiz Marques
271. Furtado Leite
272. Ismael Wanderley
273. Antônio Câmara
274. Henrique Eduardo Alves
275. Siqueira Campos
276. Aluizio Campos
277. Eunice Michiles
278. Samir Achôa
279. Maurício Nasser
280. Francisco Dornelles
281. Stélio Dias
282. Airton Cordeiro
283. José Camargo
284. Mattos Leão
285. José Tinoco
286. João Castelo
287. Guilherme Palmeira
288. Felipe Chaidde

289. Milton Barbosa

290. João de Deus

291. Eraldo Trindade

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

FASE W**EMENDA:00809 EM ANALISE****Fase:**

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FELIPE MENDES (PDS/PI)

Texto:

Dê-se ao inciso a seguinte redação: "IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno."

Justificativa:

Apenas foi colocada a crase, numa tentativa de se corrigir a omissão.

EMENDA:00819 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Ponha-se uma crase na letra "a", remanescendo a seguinte redação:

Art. 6o. -

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Justificativa:

Apenas foi colocada a crase, numa tentativa de se corrigir a omissão.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.